



UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS HUMANAS – CAMPUS I
PROGRAMA GESTÃO DE ORGANIZAÇÕES

JULIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS
PATRÍCIA BARBOSA DA SILVA

**UM ESTUDO SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DA
COORDENADORIA DE CUSTÓDIA DA POLÍCIA MILITAR
EM UMA UNIDADE PRISIONAL MILITAR DO ESTADO DA
BAHIA**
Aspectos Legais e Administrativos

Salvador
2007

**JULIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS
PATRÍCIA BARBOSA DA SILVA**

**UM ESTUDO SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DA
COORDENADORIA DE CUSTÓDIA DA POLÍCIA MILITAR
EM UMA UNIDADE PRISIONAL MILITAR DO ESTADO DA
BAHIA
Aspectos Legais e Administrativos**

Monografia apresentada ao Programa de Gestão de Organização, Universidade do Estado da Bahia, como requisito final para obtenção do Título de especialista em Gestão Prisional.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Carlos dos Santos.

Salvador
2007

Ficha catalográfica elaborada por Ana Bárbara Nascimento Fortunato CRB/5-1297
Faculdade Baiana de Ciências (FABAC)

S237e

Santos, Júlio César Ferreira dos.

Um estudo sobre a transformação da coordenadoria de custódia da policia militar em uma unidade prisional militar do estado da Bahia : aspectos legais e administrativo [manuscrito] / Júlio César Ferreira dos Santos ; Patrícia Barbosa da Silva. - 2007.

70f. ; 30 cm.

Monografia – Departamento de Ciências Humanas, Universidade do Estado da Bahia, 2007.

“Orientação: Professor Dr. Luiz Carlos dos Santos.”

1. Prisões militares. 2. Custódia – Policiais militares. 3. Execução penal. I. Universidade do Estado da Bahia. II. Santos, Luiz Carlos dos. III. Título

CDU 343.818

TERMO DE APROVAÇÃO

**JULIO CESAR FERREIRA DOS SANTOS
PATRÍCIA BARBOSA DA SILVA**

**UM ESTUDO SOBRE A TRANSFORMAÇÃO DA
COORDENADORIA DE CUSTÓDIA DA POLÍCIA MILITAR
EM UMA UNIDADE PRISIONAL MILITAR DO ESTADO DA
BAHIA
Aspectos Legais e Administrativos**

Monografia apresentada ao Programa Gestão de Organizações (PGO) do Departamento de Ciências Humanas - *Campus I*, da Universidade do Estado da Bahia - UNEB, como requisito final para obtenção do título de Especialista em Gestão Prisional.

Orientador: Prof. Dr. Luiz Carlos dos Santos.

Conceito:

Prof. Dr. Luiz Carlos dos Santos
Orientador-Examinador

Salvador, 15 de maio de 2007

Dedicamos este trabalho ao Arquiteto do Universo, por mais uma oportunidade que se apresentou em nossas vidas.

AGRADECIMENTOS

Ao Profº Dr. Luiz Carlos Santos, orientador metodológico, pelo aprendizado transmitido.

Ao Sr. TC PM Zeliomar, pelo incentivo e orientações passadas.

Ao Sr. TC PM Milton, pelos esclarecimentos do presente trabalho.

Ao Sr. Antônio Virdal, pela coragem de tornar realidade tão almejado curso.

Ao Msc. Ubirajara, idealizador e coordenador do Curso, pela dedicação ao ensino.

Ao Msc. Cleber da Costa Leitão, pelo apoio e interesse.

Aos colegas da equipe pela paciência nos debates na elaboração do trabalho.

Aos colegas do Batalhão de Polícia de Choque pelo norteamento e informações passadas.

Aos custodiados do Batalhão de Polícia de Choque, pelo pronto atendimento, acolhimento e concretização da presente monografia.

“Nossa perfeição consiste em saber que não somos perfeitos”.

Santo Agostinho

RESUMO

A criação de uma Unidade Prisional específica para policiais militares presos pelo cometimento de crimes próprios ou comuns é uma necessidade muito visível atualmente no Estado da Bahia. A criação de tal Unidade fortalece o sistema de defesa social na medida em que a custódia dos policiais militares presos se tornaria mais eficiente e menos arriscada do ponto de vista da segurança de quem toma conta dos presos. Também significa uma maior tranquilidade no interior dos quartéis que atualmente abrigam tais policiais, pois evitaria o desvio de função, visto que a missão fim da Polícia Militar é garantir a ordem pública através do Policiamento Ostensivo e não efetuar custódia de presos. Assim o presente trabalho sugere a criação de uma Unidade Prisional específica para policiais militares presos nos diferentes regimes, desde que em ambientes distintos.

Palavras-chave: Unidade prisional específica. Criação. Desvio de função. Policial militar. Segurança.

ABSTRACT

The creation of a specific imprisonment to military policeman imprisoned because of commitment of common crimes is a visible need in state of Bahia nowadays. The creation of such unit strengthens the social defence system while the custody of military policeman imprisoned becomes more efficient and less risky in the point of view of safety of those who take care of the prisoners. Also means more tranquillity in barracks that nowadays shelter such policeman, then avoid the detour of function since that the end mission of Military Police is to guarantee the public order across ostensible police force and not carry out custody of prisoners. Therefore the present work suggests the creation of a specific imprisonment to military policeman imprisoned in different regimes since in different environment.

Key-words: *Specific imprisonment. Creation. Detour of function. Military policeman. Safety.*

LISTA DE FIGURAS E QUADROS

FIGURAS

Figura 1 - Área Interna da Custódia do BPChq	27
Figura 2 - Muro Frontal do BPChq	28
Figura 3 - Entrada Principal do BPChq	29
Figura 4 - Lateral Direita Pavilhão Escola do BPChq	30
Figura 5 - Entrada do Pavilhão escola do BPChq	30
Figura 6 - Grade da Área de Visita	31
Figura 7 - Igreja Evangélica	32

QUADRO

Quadro I – Unidades Prisionais do Estado da Bahia	25
---	----

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1	– Como você define a presença de presos dentro do BPChq?	39
Gráfico 2	– Você é favorável à criação de um presídio para custódia de PM?	39
Gráfico 3	– Quanto às condições físicas do CCP (salubridade)	40
Gráfico 4	– Instalações físicas quanto às condições de segurança	41
Gráfico 5	– Grau de conhecimento acerca da Lei de Execução Penal	41
Gráfico 6	– Como o presos classificam a assistência jurídica fornecida pela CCP ?	42

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.	–	Artigo
BPChq.	–	Batalhão de Polícia de Choque
Cap. PM	–	Capitão Policial Militar
CAR	–	Companhia de Apoio e Recompentamento
CCP	–	Coordenadoria de Custódia Provisória
CIA	–	Companhia
COE	–	Companhia de Operações Especiais
CP	–	Código Penal
CPEE	–	Companhia de Policiamento em Eventos Especiais
CTDC	–	Companhia de Controle de Tumultos e Distúrbios Cívicos
EPM	–	Estatuto dos Policiais Militares
LEP	–	Lei de Execução Penal
PLB	–	Penitenciária Lemos Brito
PM	–	Policial Militar
PMBA	–	Polícia Militar do Estado da Bahia
ROTAMO	–	Ronda Tático Móvel
SJDH	–	Secretaria de Justiça e Direitos Humanos
TC PM	–	Tenente Coronel Policial Militar

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO I – PRINCIPIOLOGIA DAS PRISÕES	21
1.1 HISTÓRICO GERAL E BREVE DAS PRISÕES	21
1.2 HISTÓRICO DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL	22
1.3 HISTÓRICO DA EXECUÇÃO PENAL NA BAHIA	24
1.4 EXEMPLO DE PRESÍDIO MILITAR BEM SUCEDIDO NO BRASIL	25
CAPITULO II – REALIDADE BAIANA DOS PRESOS POLICIAIS MILITARES	27
2.1 A COORDENADORIA DE CUSTÓDIA DA POLÍCIA MILITAR	27
2.2 INSTALAÇÕES FÍSICAS – LOCALIZAÇÃO E ESTRUTURA	28
CAPITULO III - ASPECTOS LEGAIS DA CRIAÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL MILITAR DO ESTADO DA BAHIA	33
3.1 SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL	34
3.2 AVALIAÇÃO DOS ASPECTOS INERENTES À LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA	35
3.3 ENTENDIMENTO DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA	36
CAPITULO IV - ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE RESULTADOS	38
4.1 RESULTADO DA PESQUISA DE CAMPO	38
4.2 ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DAS ENTREVISTAS.	43
CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS	50
ANEXO I - PORTARIA Nº 003/04 -CECRIM	52

INTRODUÇÃO

O presente trabalho é fruto da pesquisa motivada pela experiência profissional dos autores, todos oficiais da Polícia Militar do Estado da Bahia - PMBA através da observação feita no decorrer da vivência profissional de cada um, a saber: o Cap PM Júlio César Ferreira dos Santos, Comandante de Companhia de Controle de Tumultos e Distúrbios Cíveis – CTDC do Batalhão de Polícia de Choque, e a Cap PM Patrícia Barbosa da Silva, Comandante de Pelotão da Academia de Polícia Militar, todos com mais de treze anos de efetivo serviço na PMBA e com grande experiência na custódia de presos militares nas Unidades onde serviram.

A Polícia Militar da Bahia é uma Corporação com mais de cento e oitenta e dois anos de existência. Possui em seu efetivo aproximadamente trinta mil homens e mulheres, que estão diariamente no combate a uma criminalidade cada vez mais crescente e que vem tomando proporções alarmantes inclusive no que diz respeito aos crimes cometidos contra os próprios policiais militares.

Tratando-se de uma corporação que selecionam seus integrantes no seio da nossa sociedade, tem sido comum, apesar do processo de seleção que envolve não só o concurso público de provas, como também de habilidades e de testes psicológicos, se observar à presença no ambiente policial militar, de indivíduos que incorrem em desvio de conduta, que se aproveitam do uso da farda para cometerem crimes.

Não obstante os crimes cometidos por verdadeiros “marginais” fardados, ressaltando que são uma infeliz minoria, existem outros crimes que serão mais bem explorados no decorrer do trabalho. São os crimes cometidos por policiais militares bem intencionados, por infelicidade e no exercício da profissão ou por imprudência, ou negligência ou imperícia.

Tanto nos crimes comuns quanto nos crimes militares ou nos crimes próprios da profissão, o policial apenado ou preso temporariamente, deve ser recolhido a um estabelecimento militar, conforme o texto legal estabelecido na Lei de Execução Penal.

No Estado da Bahia o que vemos é um número relativamente grande de policiais militares presos em quartéis que não possuem estrutura física ou de segurança adequadas, bem como não possuem pessoal treinado para desenvolver tal mister.

Desta forma, analisando a vivência dos policiais que são submetidos à rotina extenuante de vigiar os próprios colegas de profissão, bem como observando que nesses locais improvisados, os presos por crimes comuns estão juntos àqueles que cometeram crime próprio, surgiu à preocupação dos autores.

A grande problemática observada foi o fato de que não existe segurança, não existe estrutura física e não está existindo o cumprimento da lei, uma vez que a Polícia Militar não dispõe de estabelecimento prisional próprio para acolher seus integrantes que incorra em crime.

Após a observação do fato de não existir um presídio especialmente criado para atender aos policiais militares que cometeram crimes com possibilidade de mantê-los separados dos que cometeram crimes comuns que estão em prisão temporária, os autores se propuseram a questionar a realidade vigente e apresentar argumentos para que seja criado em caráter emergencial, ao menos uma unidade prisional destinada aos presos oriundos do sistema de defesa social.

Durante o período do curso de Gestão Prisional e através da vivência profissional experimentada pelos autores, todos policiais militares com experiência na área prisional, a inexistência de uma Unidade Prisional destinadas a Policiais Militares foi observada como um ponto frágil no Sistema de Defesa Social Baiano.

Através da pesquisa buscou-se apresentar argumentos científicos de que se faz necessária à criação de um Presídio destinado ao acolhimento de policiais militares bem como integrantes de outras categorias do Sistema de defesa social, como policiais civis, juizes, promotores.

Não é um dado estranho o fato de que tais profissionais, mais especificamente, os policiais civis e militares, correm risco de vida iminente ao serem custodiados em estabelecimentos que comportem presos oriundos do mundo civil.

A legislação específica, Exposição de Motivos da Lei de Execução Penal, art. 84, reza que “[...] o preso que, ao tempo do fato era funcionário da administração da Justiça Criminal, ficará em dependência separada [...]” (in verbis).

Embora exista na Polícia Militar da Bahia, um estabelecimento prisional que está sediado nas dependências do Batalhão de Polícia de Choque em Lauro de Freitas, esse local além de inadequado para a custódia de seres humanos ele é impróprio pela sua localização e pelo efetivo de policiais militares que diariamente é retirado da atividade fim da PMBA, para realizar a custódia de presos.

Foi demonstrado ao longo do trabalho, que a Unidade Prisional existente hoje no Batalhão de Choque não possui em bom aparato de segurança e ainda, ocasiona a promiscuidade nas relações entre policiais e presos.

Embora seja uma realidade esdrúxula, o fato de presos à disposição da justiça e até mesmo com penas transitadas em julgado ainda permanecerem no interior de quartéis é

corriqueiro e ocorre em muitas unidades da PMBA, inclusive contrariando o que regulamenta o art. 84 1º da Exposição de Motivos da LEP “[...] o preso provisório ficará separado do condenado por sentença transitada em julgado e § 1º o preso primário cumprirá sentença em seção distinta daquela reservada para reincidentes [...]” (in verbis).

O que inquietou os autores foi o fato de que na Polícia Militar o policial que está aguardando julgamento e, portanto, ainda pode voltar ao serviço ativo da PM, fica submetido às mesmas condições daquele que já perdeu a farda e está a espera do trânsito em julgado da sentença condenatória.

Notou-se que além de o quartel não ser compatível com a custódia de presos de qualquer gênero, salvo os que tenham cometido faltas disciplinares, a presença de um presídio no interior de uma Unidade da PM com o objetivo de custodiar policiais que cometeram crime, comprometem a disciplina e propicia a promiscuidade.

Existem exemplos de presídios militares bem sucedidos em outros estados brasileiros que podem ser seguidos pelo estado da Bahia.

A Bahia já segue o modelo de gestão prisional baseado na ressocialização, conforme estabelece a Lei de Execução Penal e não pode ser diferente quanto aos presos oriundos da polícia militar.

Percebeu-se a necessidade de ser criado um estabelecimento prisional que atenda aos requisitos legais para que se possa oferecer ao interno a possibilidade de um retorno ao seio da sociedade em condições de recomeçar sua vida e nos casos em que couber, ser reintegrado ao serviço policial de forma produtiva.

Para isso, o presídio militar deve oferecer atividades laborais, assistências religiosa, médica, odontológica e principalmente, condições dignas de higiene e limpeza.

Não é possível promover a ressocialização onde exista a ociosidade e junto com ela a promiscuidade entre os presos “[...] a deterioração do caráter, o hábito da ociosidade, a alienação mental, a perda paulatina da aptidão para o trabalho [...]” são conseqüências desse tipo de confinamento promíscuo. (BRASIL. LEI Nº 7.210, ITEM 100, 1984).

O que o trabalho propôs não foi que o presídio militar fosse um quartel, onde os presos seriam submetidos ao regime militar, embora essa possa ser uma das maneiras de administrar os internos e lhes impor rotinas e disciplina.

Os objetivos da criação de um estabelecimento penal com tais características são garantir o direito legal à dignidade humana assegurando ao preso direitos que não tenham sido contemplados na sentença ou que não podem ser assegurados no atual presídio existente na Polícia Militar, como já foram citadas as assistências, religiosa, jurídica, médica e outras.

Além dos motivos acima expostos temos como forte argumento para que seja criado com urgência um presídio militar apropriado, a garantia da ordem e da segurança pública, vez que, tal presídio teria sede própria, seria gerido pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos e não pela Secretaria de Segurança Pública, a segurança do estabelecimento ficaria a cargo de agentes civis e não teríamos policiais militares desviados da sua missão constitucional para executar guarda de presos.

Pelo exposto, apresenta-se à problemática desta pesquisa com o seguinte enunciado: A existência de presos à Disposição da Justiça no interior de quartéis da Polícia Militar.

Esse problema tem sido corriqueiramente relatado em diversos relatórios de serviço de Oficiais de Dia dos quartéis que efetuam essas custódias. Existe por parte desses profissionais o grande receio de serem responsabilizados em caso de fuga ou até mesmo no caso de um preso atentar contra a integridade física dos policiais de serviço, como já aconteceu.

Dentro do Estado da Bahia já existem propostas acerca da criação de uma unidade de custódia para presos militares, contudo ainda existem muitas perguntas sem resposta e que se tentará responder nos capítulos que se seguem: 1) As condições das instalações físicas estão atendendo ao previsto na Lei de Execução Penal (LEP)? 2) Existe uma política efetiva de ressocialização no serviço prestado pela Coordenadoria de Custódia Provisória (CCP)? e 3) Qual a importância da criação de uma Unidade Prisional Militar na Bahia para os policiais presos e para os que trabalham com a segurança na CCP?

Enquanto hipóteses de pesquisa apresentam-se as seguintes assertivas: os quartéis atualmente são utilizados como unidades de custódia dos presos policiais militares de regimes diferentes; Os custodiados não ocupam espaços separados de acordo com o tipo de crime que cometerem; Os responsáveis pela custódia não são pessoas treinadas especificamente para esse trabalho, pois são policiais militares em serviço ativo.

O trabalho foi importante para os autores, pois todos em sua experiência profissional vivenciaram a situação de serem responsáveis, na condição de Oficial de Dia, por aquartelamentos que possuíam custodiados em suas instalações.

Os autores conheceram várias histórias vividas por eles mesmos ou que viram seus colegas viverem ao longo do seu tempo de serviço na Polícia Militar e que fortaleceu o seu desejo em verem criado um Presídio Militar, principalmente pela insegurança causada pela custódia inadequada de presos nos quartéis.

O alto nível de estresse que decorre de uma situação como essa, pode levar o policial a agir de forma corporativista com os presos que cometeram crimes em razão do exercício da profissão, por saberem que podem ser surpreendidos em uma situação similar devido à

própria peculiaridade da atividade policial militar. Em uma atitude corporativista, é possível haver situações suspeitas como facilitação de fuga ou esquemas de regalias para os colegas presos.

Na medida em que for criada uma Unidade Prisional Militar, haverá um efetivo destinado especificamente para a sua segurança, esse efetivo não precisa ser necessariamente de policiais militares e preferencialmente deverá ser de agentes penitenciários.

Quando se deixa de utilizar policiais militares sem treinamento adequado na segurança de custodiados, se está aumentando o efetivo de policiais na execução da atividade fim da PMBA. Neste caso, pode-se atingir um fim social de gerar maior segurança, bem como quanto ao tratamento social adequado que deverá ser dado ao preso e seus familiares.

Outro benefício é a maior possibilidade de ressocialização ou retorno do policial preso ao seio da sociedade sem que tenha perdido a sua dignidade, além da preservação da ordem e da disciplina dentro dos quartéis.

Ainda pode-se falar na questão da preservação da vida e da dignidade humana, no caso de os custodiados serem recolhidos a unidades prisionais comuns, uma vez que misturar presos militares a presos comuns seria o mesmo que decretar uma pena de morte para os policiais.

Como contribuição científica o trabalho pode ser utilizado como base para futuras pesquisas, além de servir de alerta para as autoridades da área da execução penal quanto à importância de ser cumprida a legislação no que diz respeito aos estabelecimentos penais diferenciados.

O objetivo geral desse estudo foi sugerir a criação de uma Unidade Prisional Militar que abrigue os policiais militares presos pelo cometimento de crimes militares e comuns, de forma que contemple os diferentes regimes de cumprimento de pena, para que presos que cometeram crimes militares (próprios), não fossem misturados aos que cometeram crimes comuns, como por exemplo, um roubo ou participação em grupo de extermínio.

Como objetivos específicos buscou-se: demonstrar o grau de insegurança e inadequação existente nos quartéis que possuem em suas instalações, policiais militares custodiados à disposição da justiça, comum e militar; o desvio de função de policiais militares da atividade fim da PMBA, para a custódia de presos; o risco em vários aspectos de se misturar em estabelecimentos prisionais convencionais, policiais ou ex-policiais militares com presos comuns.

Para a elaboração desse projeto buscou-se o método hipotético dedutivo e as tipologias descritivas, valendo-se da natureza teórico - empírica, quanto à exposição do objeto. Quanto

aos demais procedimentos metodológicos, buscou-se a pesquisa por meio de investigação documental, bibliográfica e de campo a fim de consubstanciar o trabalho.

Foram levantadas três hipóteses sobre como deve ser a realidade dos custodiados temporários da polícia militar e sobre como são precárias as instalações dos atuais presídios existentes nos quartéis, além de questionada a falta de segurança para a custódia desses presos devido à falta de treinamento específico dos profissionais que fazem esse trabalho.

Através da investigação empírica buscou-se demonstrar que a presença de presos à disposição da Justiça nos interior dos quartéis da Polícia Militar causa muito desconforto aos policiais em geral, além de ser um grande risco para todos, inclusive a sociedade.

Foi utilizado no universo de Presídios do Estado, a Coordenadoria de Custódia provisória da Corregedoria Geral da PMBA por ser o único serviço existente na PMBA que trata da custódia de presos à disposição da Justiça e por ter sido feita uma observação por parte dos autores daquela realidade bem como dos seus problemas.

De fato ficou evidenciado que o convívio direto de presos no interior de unidade policial militar, enfraquece a disciplina, compromete a segurança e faz com que o objetivo educativo e ressocializador da pena sejam prejudicados pela promiscuidade.

Da forma que acontece atualmente, os presos estão o tempo todo participando da rotina do quartel, que no caso da CCP é o Batalhão de Polícia de Choque (BPChq), uma unidade especializada como já foi dito anteriormente.

Além de tudo isso o policial que está fazendo a custódia está na verdade sendo desviado da sua verdadeira função, para desempenhar uma função de custódia, para a qual ele não foi devidamente especializado, visto que a Polícia Militar (PM) tem como missão primeira o policiamento ostensivo.

Para ter acesso aos dados que consubstanciaram a pesquisa, foram aplicados questionários, para os policiais responsáveis pela segurança do estabelecimento, aos responsáveis pela Coordenadoria e para os próprios custodiados.

Foram feitas perguntas abertas e fechadas, bem como foi elaborado um roteiro de entrevistas onde foram entrevistados o Coordenador de Custódia da PMBA, Sr. TC PM José Milton de Oliveira, Comandante do Batalhão de Choque, Sr. TC PM Zeliomar Almeida Volta, o Promotor de Justiça da Vara de Execução Penal, José Renato Oliveira de Matos, com o Ex-Superintendente de Assuntos Penais, Sr. Antonio Virdal Mattos Sennna e o Comandante da Companhia de Eventos Especiais o Sr. Cap PM Marcelo Bestetti Grum. Utilizou-se também da pesquisa documental através do acesso aos arquivos da CCP.

Como é função do Estado fazer a custódia e preservar a integridade física e moral daqueles que estão sob sua responsabilidade, não pode ser diferente com os policiais militares, visto que muitos deles podem ter cometido seus crimes quando estavam no exercício da função e outrora combatiam o crime, agora cumprem pena, não devendo lhes ser negado o direito de cumpri-la com dignidade.

Para que a custódia desses presos classificados como especiais para o Estado seja realmente feita da forma justa e legal é preciso que seja criado com urgência uma Unidade Prisional Militar, onde seriam oferecidas aos internos todas as oportunidades de cumprir sua pena de forma digna e retornar ao exercício da profissão quando possível tendo aprendido algo novo e positivo.

Nos casos dos presos temporários é ainda mais importante a existência dessa Unidade para que seja preservada principalmente a sua integridade física e moral até que ele seja posto em liberdade.

Como se vê, esse trabalho não tratou a questão do presídio militar de forma corporativista, ou seja, não buscou atrair regalias para maus policiais e sim colocar uma lupa no problema da custódia de presos da polícia militar para que fossem levantados, vários, questionamentos e abertos os debates sobre essa questão de grande importância para a Segurança Pública.

Este trabalho compô-se de quatro capítulos cuja síntese apresenta-se a seguir: o 1º capítulo faz um apanhado principiológico dividindo-se em três subitens: histórico geral e breve sobre as prisões; histórico brasileiro das prisões e da execução penal e finalmente o histórico baiano.

O segundo capítulo traz a realidade baiana dos presos militares buscando uma discussão que abrange o aspecto geográfico da Coordenadoria de Custódia Provisória com descrição das instalações físicas e da segurança, além de fazer uma referência às carências em termos da assistência prestada aos internos.

Atualmente, o policial militar que for acusado de cometer crime, ou que tiver sido preso em flagrante delito ou prisão preventiva decretada será encaminhado à Coordenadoria de Custódia Provisória da Corregedoria Geral da PMBA da PMBA, localizado do BPChq ou a uma delegacia da Polícia Civil sendo posteriormente recolhido à CCP.

O terceiro capítulo discutiu os aspectos legais da criação de um Estabelecimento Penal Militar, legislação constitucional e infraconstitucional, tudo enfim, que trata sobre a execução penal buscando um embasamento legal para consubstanciar e sustentar a proposta inicial do trabalho no que se refere à criação da Unidade Prisional Militar do Estado da Bahia.

O Quarto capítulo fez uma mostra da análise e interpretação dos dados coletados durante a pesquisa de campo através do resultado das entrevistas e questionários, onde ficou claramente evidenciada a falta de condições legais, estruturais e de segurança para a permanência de presos em aquartelamentos da PMBA.

Nesse capítulo ficou clara a necessidade da criação de um complexo que abrangesse todos os tipos de regime para que se pudesse custodiar não só presos provisórios. Uma preocupação da equipe foi mostrar que não é missão constitucional da PM fazer a custódia de presos, e que também não existe estrutura física adequada nem pessoal treinado ou capacitado pra realizar tal custódia.

Embora o objetivo tenha sido o de mostrar a possibilidade de ser criado o presídio militar na Bahia, também surgiram questionamentos que se buscou responder ao longo o trabalho como: qual seria o órgão ideal ou legalmente o mais apropriado para ser responsável pela administração de referido presídio, a Secretaria de Segurança Pública (SSP) , Polícia Militar (PM) ou a SJDH?

Finalmente, esse trabalho buscou proteger a instituição policia militar bem como a sociedade baiana de um grave problema de segurança pública que pode ser resolvido com uma medida simples, visto que quando vários policiais dividem o mesmo ambiente tendo sido acusados do cometimento de crimes ficam comprometidos os pilares básicos da corporação policia militar, que são hierarquia e disciplina.

CAPITULO I

PRINCIPIOLOGIA DAS PRISÕES

1.1 HISTÓRICO GERAL E BREVE DAS PRISÕES

O que se sabe hoje sobre as forma de aprisionamento existentes no mundo moderno, é uma realidade diferente do que acontecia na Antiguidade, pois nem sempre existiu um sistema prisional tal como conhecemos hoje.

Já que este trabalho é direcionado para a criação de um presídio militar, é de extrema importância que seja abordada a origem das prisões como elas são hoje. Será mostrada também a origem do nosso sistema prisional.

Na Roma antiga, o cárcere ou a privação da liberdade, não eram utilizados como forma de cumprir uma pena, “[...] não caracterizando a privação de liberdade como pena [...]” (BITTENCOURT, 2003, p.410) esses locais, geralmente imundos e completamente inadequados para abrigarem seres humanos, eram utilizados tão somente a fim de custodiar um condenado ou acusado, enquanto ele não era levado para a execução da sua pena propriamente dita, que geralmente era a pena de morte por enforcamento, ou o suplício em praça pública como tão bem descreve Michel Foucault (2005) em sua brilhante obra *Vigiar e Punir*.

Através da tortura eram arrancadas as confissões em verdadeiros espetáculos de selvageria promovidos pelo próprio estado, para que todos pudessem assistir e assim não se arriscarem a repetir o erro daquele condenado.

“[...] Ao final do século XVIII e começo do XIX, a despeito de algumas grandes fogueiras, a melancólica festa da punição vai-se extinguindo [...]” (FOUCAULT, 2005, p.12). Como a própria sociedade, instigada por pessoas influentes como o marquês de Beccaria, já começava a achar desumana aquela forma de aplicar a justiça. Também com a participação da igreja católica quanto ao maior humanismo na aplicação das penas, essa história começa a mudar.

Desde a idade antiga já se estudava como deveria funcionar um sistema penal, mas foi mesmo com o advento do cristianismo que se passou da punição do corpo para as penas privativas de liberdade.”[...] Assim, desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal [...]”.(FOUCAULT, 2005, p.12).

A tortura em praça pública vai dando lugar á humanização das penas e o Estado passa a ter que ser mais cauteloso ao aplicar a pena de morte que ainda continuou por muito tempo sendo executada em praça pública mais agora de forma mais discreta. (fazer citação do vigiar e punir).

Para Beccaria (2006) a tortura era um método ineficiente e cruel de se obter uma confissão, pois só serviria para inocentar um culpado resistente à dor e ao sofrimento e condenar o inocente fraco. Não dava para saber se o acusado confessara por não poder mais resistir ao sofrimento da tortura, ou se resistiu ao sofrimento e não confessou, mesmo sendo culpado.

Começa a surgir à preocupação com a criação de estabelecimentos de custódia isso por volta do século XVII, eram as chamadas prisões Estado.

Somente no século XVIII, a privação da liberdade passa a ser aplicada como forma de sanção penal e os horrores do suplício começam aos poucos a desaparecer. O que importa é que a punição ocorra de alguma forma para que sirva de exemplo, mas não era mais necessário o abominável teatro, segundo Michel Foucault (2005).

A partir dessas e outras idéias discutidas na época, e sob forte influência de Beccaria (2006) e seu livro *Dos Delitos e das Penas*, começam a ser instituídos na Europa os primeiros estabelecimentos prisionais.

1.2 HISTÓRICO DA EXECUÇÃO PENAL NO BRASIL

No Brasil colônia o advento das conhecidas Ordenações Filipinas, Afonsinas e Manoelinas as penas resumiam-se a castigos corporais, somente foi ser falado em pena de prisão a partir das Ordenações Afonsinas.

O primeiro Código Penal Brasileiro 1830 foi influenciado pelo Código Francês de 1810, e entre outras características manteve a pena de morte e não estabeleceu um regime penitenciário.

Somente no Império surge uma preocupação em mudar o regime de penas e durante a Republica desaparecem os galés e a forca e se estabeleceu o caráter temporário das penas, que até então eram definitivas. Surge também o limite de 30 anos para o cumprimento de uma pena conforme se vê atualmente no nosso ordenamento jurídico.

Durante as décadas de 20 e 30 o Brasil iniciou um trabalho voltado para a “regeneração” a despeito do Código Penal da época, mas os presídios existentes não atendiam

as exigências legais, ou seja, eles seguiam em direção oposta. O grande destaque da década de 20 foi a Penitenciária de São Paulo no bairro do Carandiru.

Posteriormente em 1956 foi criado outro símbolo da história das prisões brasileiras dentro do complexo do Carandiru, a Casa de Detenção de São Paulo que chegou a abrigar 8 mil homens. Existiam nesse tempo as penitenciárias de Manaus, Maceió, Salvador, Vitória, Niterói, Ouro Preto Uberaba, Carandiru, Curitiba, e Florianópolis, além da Casa de Correção do Distrito Federal e da Colônia Correccional de Dois Rios, em Ilha Grande.

Devido ao período da ditadura Vargas, embora o Carandiru tivesse sido construído como prisão modelo de organização, limpeza e melhores condições de habitabilidade o sistema carcerário escondia uma realidade de grande opressão e sofrimento aos presos.

O número de presos que lotavam os pátios dos presídios era diferente do número que aprecia nas estatísticas da justiça, isso porque naquela época a polícia encarcerava pessoas por motivos políticos, sem investigação ou julgamento e também para simples averiguação.

Baseado em relatos de presos mais esclarecidos, intelectuais perseguidos na época, muitas histórias de tratamentos desumanos chegaram ao conhecimento do público causando indignação e repúdio. “[...] As condições da Ilha eram as piores possíveis e havia muito medo entre os presos da Casa de Detenção de acabarem seus dias na Colônia Correccional de Dois Rios. A Ilha se travestia em sinônimo de Barbárie e morte [...]” (RAMOS, 1994).

Como na Europa o sistema de privação de liberdade já vinha sendo aplicado a mais de um século, o Brasil, seguiu a mesma tendência e no Código Penal de 1940 instituiu o sistema progressivo, que é utilizado até hoje no nosso sistema prisional e que consiste em um plano de benefícios que são adquiridos ao longo do período em que o condenado cumpre a sua pena, de modo que ele possa ter a duração dessa pena reduzida antes do final do cumprimento do prazo total.

São utilizados requisitos de remissão previstos na Lei de Execução Penal, n ° 7.210 de julho de 1984 esses requisitos são baseados em bom comportamento, atividades laborais e outras que visam o reconhecimento dos direitos do preso, conforme explana Beneti (1996, p. 10): “[...] um relevante princípio da execução da pena, em seguida, é o reconhecimento do preso como sujeito de direitos..., [...] objetivo mais elevado da execução penal..., [...] o preso deve ser apto no futuro a levar vida socialmente responsável sem infrações penais [...]”.

Tal caráter jurisdicional provém da atividade administrativa intensa que envolve seus trabalhos, bem como a importância desse caráter jurisdicional para a formação do Estado de Direito, a fim de evitar um abuso do poder da administração sobre os direitos subjetivos do

preso. “[...] A Execução penal no Brasil caracteriza-se pela Jurisdicionalidade, ora inequivocamente firmada na LEP [...]” (BENETI, 1996, p. 03).

Assim ganhou força o caráter jurisdicional da execução penal cujo objeto refere-se a fazer cumprir o comando emergente da sentença condenatória ou absolutória.

1.3 HISTÓRICO DA EXECUÇÃO PENAL NA BAHIA

A partir da década de 80 começa a acontecer na Bahia, a inserção de um programa de ressocialização no sistema penitenciário. Daí o interesse do Estado em que o apenado possa passar pelo sistema prisional e ao seu retorno para o convívio social ele possa ser inserido na sociedade sem que seja discriminado ou sem que volte a transgredir.

Nessa época só existiam na Bahia a Penitenciária Lemos Brito, a Casa de Detenção e o Hospital de custódia e tratamento, que serviam aos mais de quatrocentos municípios do Estado da Bahia. Seguindo instruções contidas na LEP foram criadas as unidades do interior do Estado, surgindo assim, primeiramente o Conjunto Penal de Feira de Santana.

Esse projeto visou a criação de novas vagas e conseqüentemente o melhor atendimento às condições para que fossem atendidas as funções de ressocialização a que esses estabelecimentos se propunham.

Atualmente o sistema Penitenciário do Estado da Bahia, é administrado pela Secretaria de Justiça e Direitos Humanos que foi criada no ano de 1895 com o nome de Secretaria do Interior de Justiça e Instrução Pública, até ser reformulada pela Lei nº 4.697 de 15/07/1987, passando à denominação atual.

Segundo os dados fornecidos pela própria secretaria (SJDH-BA), o Estado possui as seguintes unidades prisionais, conforme Quadro 1 a seguir:

Quadro 1 – Unidades Prisionais do Estado da Bahia

CAPITAL	INTERIOR
01 – Casa do Albergado e Egressos	01 – Simões Filho
02 – Centro de Observação Penal	02 – Feira de Santana
03 – Central Médica Penitenciária	03 – Valença
04 – Colônia Lafayette Coutinho	04 – Juazeiro
05 – Conjunto Penal Feminino	05 – Serrinha
06 – Hospital de Custódia e Tratamento	06 – Paulo Afonso
07 – Penitenciária Lemos Brito	07 – Jequié
08 – Presídio Salvador	08 – Teixeira de Freitas
09 – Unidade Especial Disciplinar	09 – Esplanada
	10 – Vitória da Conquista
	11 – Ilhéus
	12 – Lauro de Freitas
	13 – Itabuna

Fonte: Secretaria de Justiça e Direitos Humanos do Estado da Bahia (SJDH), 2006.

1.4 EXEMPLO DE PRESÍDIO MILITAR BEM SUCEDIDO NO BRASIL

O Presídio Militar Romão Gomes foi inaugurado em 21 de abril de 1949 com o nome de Presídio Militar Romão Gomes, vindo posteriormente, em 15 de dezembro de 1975 o decreto nº 7.290 mudou o seu nome para Presídio da Polícia Militar Romão Gomes.

Hoje o Presídio Romão Gomes è Dirigido pelo Ten Cel PM Carlos Eduardo Blanco, esse presídio é famoso pela excelência na prestação do serviço a que se propões e inclusive é o único no mundo a ter sido agraciado com o ISO 9001 de qualidade.

O DOUTOR LUIZ ALBERTO MORO CAVALCANTE, Juiz Distribuidor de 1ª Instância e dos Serviços de Correição Permanente e das Execuções Criminais da Justiça Militar do Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 6º da Lei nº 2939, de 28 de dezembro de 1954, c.c. o Artigo 4º do Decreto nº 28.653, de 11 de junho de 1957, o Artigo 93 da Lei nº 5.048, de 22 de dezembro de 1958, e o Artigo 255 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar do Estado,

RESOLVE:

TÍTULO I

Do Objeto e das Finalidades do Presídio

Art. 1º - O Presídio da Polícia Militar “Romão Gomes”, localizado na Invernada do Barro Branco, nesta Capital, destina-se ao internamento de Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para os fins de cumprimento de penas privativas de liberdade e medidas de segurança, OU que estiverem à disposição da Justiça, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º - O Presídio da Polícia Militar “Romão Gomes” tem por finalidade promover a execução administrativa das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança detentiva, na conformidade da legislação em vigor.

§ 1º - O objetivo social da execução da pena é o de promover os processos de reeducação e ressocialização do preso condenado, dentro do sistema progressivo.

§ 2º - O mesmo se aplicará ao preso que estiver sujeito à tutela do Presídio da Polícia Militar “Romão Gomes”, ainda que em situação jurídica provisória, respeitadas as restrições legais (SÃO PAULO. PORTARIA Nº 003/04-CECRIM, 2004, p.1).

No Presídio Militar Romão Gomes existe um trabalho direcionado para as atividades laborativas de forma que o interno tem várias possibilidades de desenvolver diversas atividades como marcenaria, mecânica entre outras.

Essa preocupação com o ser humano e com a qualidade de vida do interno no interior da prisão faz do Presídio Romão Gomes um diferencial entre outras unidades prisionais do Estado de São Paulo, porque realmente promove a “ressocialização” do interno, fazendo com que o policial que por qualquer motivo tenha cometido algum crime, possa ter a chance de retornar à sociedade e recomeçar uma nova vida.

Esse foi um dos presídios militares no Brasil que inspirou a equipe para que elaborasse essa pesquisa visando estruturar no Estado da Bahia um trabalho de custódia eficiente e que viesse a promover uma efetiva recuperação da dignidade do policial que cometeu um crime.

Para que ocorra o sucesso por parte de uma Unidade Prisional Militar é necessário que exista em primeiro lugar um local apropriado especificamente construído para isso, pessoal qualificado, preferencialmente agentes penitenciários e separação dos setores de acordo com o crime cometido.

È de grande importância também, que seja realizado um trabalho de inclusão social e assistência às famílias dos internos. Esse projeto é possível e viável, desde que exista efetivamente uma Unidade Prisional Militar.

CAPITULO II

REALIDADE BAIANA DOS PRESOS POLICIAIS MILITARES

2.1 A COORDENADORIA DE CUSTÓDIA DA POLÍCIA MILITAR

A Coordenadoria de Custódia Provisória (CCP) da Corregedoria Geral da Polícia Militar do Estado da Bahia (PMBA), é responsável pela custódia de policiais militares com medidas restritivas de liberdade exceto às administrativas, durante a pesquisa foi constatado 73 (Setenta e três) custodiados, sendo 51 (Cinquenta e um) na Região Metropolitana de Salvador (RMS) e 22 (Vinte e dois) no interior do estado, alguns julgados aguardando recurso e outros sob decretos de prisão preventiva, prisão provisória e prisão em flagrante delito.

Funcionando atualmente nas instalações do Batalhão de Polícia de Choque (BPChq) no município de Lauro de Freitas-BA, esse serviço está no organograma da Corregedoria Geral da PMBA, é dirigido por um Oficial Superior da corporação no posto de Tem. Cel. PM cuja guarda das instalações são realizadas por policiais militares da unidade cedente.

Figura 01- Área interna da custódia do BPChq

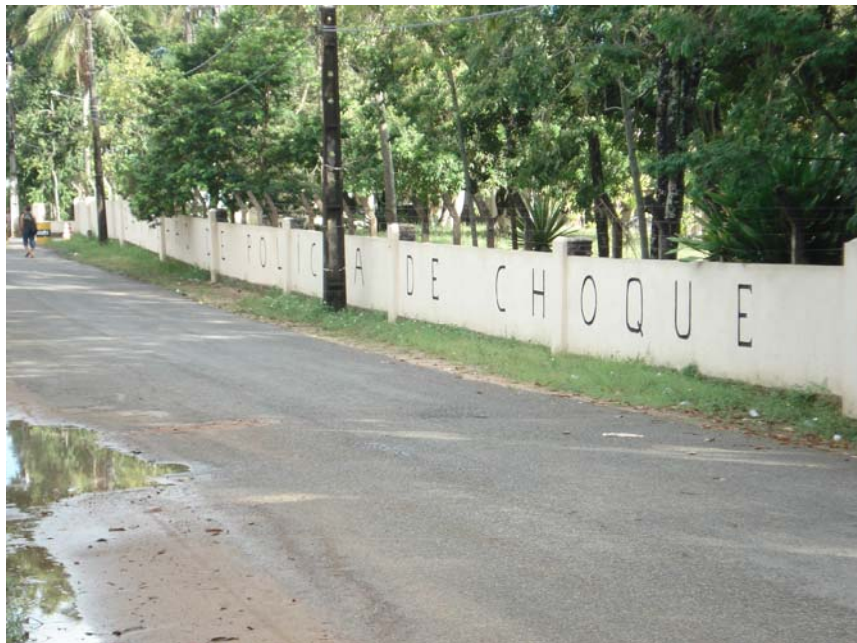


Fonte: Coordenadoria de Custódia Provisória – PMBA, 2007.

2.2 INSTALAÇÕES FÍSICAS: LOCALIZAÇÃO E ESTRUTURA

A CCP funciona como já foi dito anteriormente, no interior do BPChq e o que se pretendeu mostrar neste capítulo foram as péssimas condições de segurança a que os policiais que trabalham no Batalhão são obrigados a conviver diariamente.

Figura 02 - Muro frontal do BPChq



Fonte: Batalhão de Polícia de Choque – PMBA, 2007.

A foto acima mostra a entrada principal do BPChq onde fica a guarita principal e guarda do quartel. Uma guarda de aquartelamento é destinada a garantir a segurança das instalações físicas e fazer controle de entrada e saída de visitantes na Administração.

Com a existência do “presídio”, (colocou-se entre aspas por que a CCP é uma coordenadoria e o prédio que efetua a custódia não possui uma designação específica no âmbito da PMBA) a guarda fica dividida entre as duas missões, segurança do quartel e guarda dos presos.

Figura 03 - Entrada principal do BPChq



Fonte: Batalhão de Polícia de Choque – PMBA, 2007.

O BPChq, é uma unidade de elite da Corporação, caracterizada pelo treinamento e adestramento constante não só do seu efetivo como o das demais organizações policiais, é celeiro de desenvolvimento de técnicas e táticas de combate a crescente espiral da violência através do Núcleo de Instrução de Operações Policiais (NIOPE) e das diversas missões de suas subunidades incorporadas como as Companhias (Cia) de Controle de Tumulto e Distúrbios Cíveis (CTDC), responsável principalmente pelas intervenções em estabelecimentos prisionais, reintegrações de posse, manifestações públicas violentas, a Cia de Policiamento de Eventos Especiais (CPEE), responsável pelo policiamento em praças desportivas e festas populares, a Cia de Rondas Tático Móvel (ROTAMO), pelo policiamento ostensivo através do radiopatrulhamento em áreas de risco, a Cia de Operações Especiais, responsável pelas operações de alto risco, com destaque, resgate de reféns e Operações anti-bombas e a Cia de Operações com Cães que além de apoiar o Policiamento ostensivo destaca-se na busca de drogas, armas, de pessoas perdidas, tudo com a utilização de cães adestrados. Trata-se na verdade de um resumo das principais atividades desenvolvidas pelo BPChq, cujo treinamento em boa parte é realizado nas dependências do Quartel, dividindo o mesmo espaço dos custodiados, inclusive as salas de aulas são praticamente contígua as celas conforme pode-se ver na figura 4 abaixo:

Figura 04 - Lateral direita pavilhão escola do BPChq



Fonte: Batalhão de Polícia de Choque – PMBA, 2007.

O pavilhão escola existente no BPChq, ocupa um prédio de dois pavimentos, possuía 14 (quatorze) salas de aula e um auditório. A parte superior é composta de sete salas de aula e escritório da coordenação do NIOPE, com o advento da custódia de presos na unidade a parte inferior do pavilhão composta de 07 (sete) salas de aula e um auditório foi reformada e transformadas em celas para presos.

Figura 05 - Entrada do pavilhão escola do BPChq



Fonte: Batalhão de Polícia de Choque – PMBA, 2007.

O local de custódia de presos é composto de 07 (Sete) celas, cinco delas com cerca de 28m/2 e capacidade para 08 (oito) presos e 02 (duas) celas com 20m/2 com capacidade para 04 (quatro) presos, gerando uma capacidade máxima de 48 (Quarenta e oito) custodiados. Cada cela possui um pequeno banheiro de cerca de dois metros quadrados e beliches em placas de concreto para a quantidade relatada, possui um banheiro coletivo de 20m², área de lazer fechada de 144m², área de visita de 304m², cuja divisão para o pátio do quartel é de apenas uma grade possibilitando contato com os PM e demais pessoas que porventura venham a circular pela unidade, cela de visita íntima de 13m², sala de musculação de 20m², igreja evangélica, medindo 65m².

Figura 06 - Grade da área de visita



Fonte: Coordenadoria de Custódia Provisória – BPCmq -PMBA,2007.

Aqui se pode notar uma grande fragilidade do ponto de vista da segurança já que no momento em que os presos estão recebendo visitas estas circulam pelo local acima juntamente com os referidos presos.

É possível notar que logo à frente da área de visita existe um prédio onde funciona a Companhia de Controle de Tumultos e Distúrbios Cíveis, toda a sua administração, inclusive alojamentos.

De dentro do estabelecimento prisional os custodiados podem ter ampla visão de toda a rotina diária dos policiais que estão ali trabalhando.

Essa é uma situação de grande desconforto para aqueles que lidam diariamente com a repressão ao crime, pois são obrigados a trabalhar sob os olhares atentos de ex-colegas de farda que enveredaram para a criminalidade.

Um grave problema que surge com essa estrutura mostrada na foto é o fato de que os policiais de serviço podem facilmente ter acesso aos internos no momento de visita ou banho de sol, somente sendo separados por uma grade extremamente frágil.

Isso dificulta a fiscalização por parte da guarda do presídio, podendo acontecer inclusive a entrada de objetos não permitidos no interior das celas.

Figura 07 - Igreja Evangélica



Fonte: Coordenadoria de Custódia Provisória do BPChq - PMBA, 2007.

Nesta foto é possível perceber que como nos demais estabelecimentos penais, a presença da Igreja Evangélica é mais forte do que outras representações religiosas. Sendo assim, foi construída pelos próprios internos, uma igreja evangélica onde são realizados cultos diariamente e sob a coordenação de outros internos que são autodenominados pastores.

Esse é um ponto positivo da CCP onde muitos presos encontram uma forma de amenizar a sua rotina diária através da religião e com o apoio dos grupos religiosos que freqüentam a Unidade, já se pôde ver a recuperação de alguns internos.

CAPITULO III

ASPECTOS LEGAIS DA CRIAÇÃO DA UNIDADE PRISIONAL MILITAR DO ESTADO DA BAHIA

Para discutirmos a legalidade do presídio militar foi necessário recorrer à Constituição Federal no seu art 5º, à Lei de Execução Penal, ao Estatuto dos Policiais Militares da Bahia, além de decretos governamentais que tratam do assunto.

Inicialmente foi primordial tratar do assunto da formação do policial militar, ou seja, significa que a Polícia Militar não tem em nenhum currículo de formação, seja na Academia da Polícia Militar ou nos cursos de formação de praças nenhuma disciplina que seja direcionada para custódia de presos.

Não há na Polícia Militar da Bahia nenhum curso de especialização para policiais no nível de praças que seja direcionado para a custódia de presos.

Essas afirmativas nos remetem ao fato de que o policial militar não é formado para atuar na custódia de presos e sim para a garantia da ordem pública através do policiamento ostensivo.

Embora no nível de oficiais a formação seja voltada para a gestão de segurança pública tornando o oficial da PM apto inclusive para gerir um estabelecimento prisional, a existência de um presídio no interior de um quartel se torna extremamente perigoso e desconfortável para quem desenvolve a atividade diária de caráter meramente policial militar.

Um aspecto relevante para que os presos militares fiquem em local separado dos comuns, porém também distante dos quartéis é o fato de que a presença de presos nas unidades abala o moral da tropa que passa a conviver de perto com a incoerência de um policial que optou pelo caminho do crime ou com a injustiça de ver ao lado dele e nas mesmas condições o outro que por uma obra do destino foi colocado na situação de réu em decorrência do exercício da profissão.

3.1 SOB A ÓTICA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DA BAHIA.

A Constituição Federal/88 no seu art. 5º, III, diz que: “[...] ninguém será submetido à tortura ou tratamento desumano ou degradante [...]” (in verbis).

O Artigo 5º da Constituição Federal nos traz a reflexão de que o indivíduo quando em sociedade organizada em Estado Democrático de Direito, deve ter seus direitos fundamentais, que são a vida, a integridade física, o direito de ir e vir entre outros, respeitados na forma da lei.

O objetivo de haver um estatuto negativo que protege os direitos fundamentais do homem, é salvaguardar o indivíduo contra um abuso de poder por parte do Estado.

Os presos em geral, embora estejam privados do seu direito de ir e vir, não lhes devem ser negados outros direitos fundamentais. Desta forma, devem ter tratamento condizente com a sua condição de ser humano significando, portanto, que o homem na sua plenitude, deve ser respeitado e tratado de forma digna.

Com a instituição do estatuto negativo, ou seja, dos deveres do Estado perante o cidadão, essa grita se torna mais evidente e já não se pode mais tolerar que em meio a tantas garantias individuais e tantas proteções aos direitos do homem, direitos como o que a nossa pesquisa tenta demonstrar que são importantes, continuem sendo ignorados.

O policial militar, por ser um profissional que serve à sociedade e muitas vezes coloca em risco a própria vida, deve ter assegurado o seu direito a permanecer em local seguro e adequado durante a custódia ainda que temporária.

Aquele que por ventura cometer um crime e for julgado e condenado por seu ato, também deve ser custodiado em local distinto do dos criminosos comuns por questões já amplamente mostradas no decorrer deste trabalho, desde que seja em local diverso dos aquartelamentos policiais militares.

È assegurado ao apenado o direito de cumprir sua pena em local diverso conforme o crime que cometeu, conforme a Constituição da República Federativa Brasileira, art. 5º, XLVIII, “[...] a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado [...]” (in verbis).

Neste caso a nossa Constituição Federal estabelece claramente a necessidade da separação dos apenados de acordo com o delito cometido e como resultado dessa pesquisa verificou-se que a manutenção de presos acusados dos mais diversos crimes em locais onde não exista uma separação efetiva, ou seja, ocupando inclusive as mesmas celas, é um dos grandes motivos que ensejam a criação da Unidade Prisional Militar no Estado da Bahia.

Assim poderíamos verificar a possibilidade de ser realizado em trabalho mais individualizado no que diz respeito ao processo de ressocialização.

A Constituição prevê ainda a missão da Polícia Militar conforme o parágrafo 5º do inciso IV, art. 144 onde está escrito que: “[...] Às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública [...]” (in verbis). O policiamento ostensivo deve ser feito através do patrulhamento a pé, motorizado ou a cavalo e nas ruas de forma a que seja evitado o cometimento dos crimes.

Não cabe à PMBA a polícia judiciária e nem tampouco a salvaguarda de estabelecimentos prisionais, salvo nos casos de crimes militares, cujo objetivo dessa pesquisa não está adstrito.

A necessidade de ser criada uma unidade prisional militar está mais voltada para os policiais presos acusados do cometimento de crimes comuns, que são custodiados nos quartéis antes do seu julgamento e que terminam por modificar a rotina do mesmo, visto que essa não é a missão de um Batalhão de Polícia.

3.2 AVALIAÇÃO DOS ASPECTOS INERENTES A LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA

Como foi dito desde a introdução desse trabalho a LEP já prevê desde a Exposição de motivos no seu art 84, que deve haver local separado para os servidores da justiça criminal, no que se incluem os policiais militares.

Uma questão muito relevante a ser enfocada neste trabalho é a classificação dos condenados, que trata a Exposição de motivos da LEP. Diz o item 27 do referido documento:

Reduzir-se-á a mera falácia o princípio da individualização da pena, com todas as proclamações otimistas sobre a recuperação social, se não for efetuado o exame de personalidade no início da execução, como fator determinante do tipo de tratamento penal, e se não forem registradas as mutações de comportamento ocorridas no itinerário da execução (in verbis).

Através dessa afirmativa pode-se perceber o quanto é importante um trabalho direcionado aos policiais que cometeram delitos, inclusive separando-os na medida em que se diferenciam dando o tratamento desigual aos desiguais como diria Rui Barbosa.

Não que todos devam utilizar os benefícios de um presídio militar, mas que aqueles que ainda têm a possibilidade de retornar à corporação, ou por terem cometido um crime

militar, ou por que não foram condenados possam ser identificados e que tenham tratamento diverso dos que fizeram uso da farda de policial militar para o cometimento de crimes.

Na proposta apresentada, os presos de diversos regimes não teriam contato entre si, e isso facilitaria o trabalho diferenciado e mais adequado ao perfil de cada preso.

Conforme a Lei de Execução Penal art. 5º os condenados serão classificados segundo seus antecedentes e personalidade, para orientar a individualização da execução penal.

De acordo com o artigo 40 da Lei de Execução Penal impõe-se a todas as autoridades o respeito à integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios. Essas são exigências da LEP que devem ser seguidas e implementadas pelo governo estadual inclusive no que diz respeito aos presos que saíram das fileiras da Polícia Militar.

O fato de serem presos que cometeram crimes próprios não quer dizer que a eles deva ser negado os direitos que estão protegidos na LEP e que irão assegurar para que ao concluírem as suas penas ou ao serem postos em liberdade não voltem a delinquir.

No caso daqueles que cometem crimes comuns e que foram desligados da corporação após o julgamento, esses deveriam ser encaminhados para as Unidades Prisionais comuns desde que fossem mantidos em celas especiais.

Essa é uma realidade já existente no sistema prisional baiano, mas que devido à deficiência inerente a todo o nosso sistema ainda há riscos sérios desses homens serem agredidos por outros presos em caso de rebelião.

Com a existência de uma unidade prisional militar poderiam ser incluídos esses presos que já tiveram sentença transitada em julgado, pois assim o Estado estaria realmente fazendo o seu papel e garantindo a integridade física desses homens e mulheres.

3.3 ENTENDIMENTO DO ESTATUTO DOS POLICIAIS MILITARES DO ESTADO DA BAHIA

Art 156 - somente em caso de flagrante delito ou em cumprimento de mandado judicial, o policial militar poderá ser preso por autoridade policial civil, ficando esta obrigada a entregá-lo imediatamente a autoridade policial militar mais próxima, só podendo retê-lo em dependência policial civil durante o tempo necessário à lavratura do flagrante (BAHIA. LEI Nº 7.990, 2001, p. 46).

Aos policiais militares é garantido o direito de não ser preso por autoridade Policial Civil, salvo nos casos de flagrante delito, ou mandado judicial.

Essa medida legal visa preservar toda uma instituição que possui regime diferenciado calcado na hierarquia e disciplina militares, e cuja base são os preceitos da obediência e a subordinação aos superiores hierárquicos e à ordem instituída.

Devido a esse regime de trabalho diferenciado os policiais militares são profissionais que abrem mão da sua individualidade em prol de uma uniformidade de procedimentos que se torna ao mesmo tempo uma atividade extenuante e também apaixonante.

Aqueles que optam por seguir a profissão militar sabem que estão abrindo mão em parte da sua liberdade individual, pois qualquer das suas ações irá arrastar junto com elas o nome de uma instituição com mais de cento e oitenta anos de existência.

Então, além de se preservar a vida do policial militar com o uso de prisões diferenciadas, preserva-se também o nome da polícia militar, pois perante a sociedade, essa é uma instituição que não deve cometer erros visto que está a serviço da preservação da ordem pública e da segurança da sociedade.

CAPITULO IV

ANÁLISE E INTERPRETAÇÃO DE RESULTADOS

Este capítulo expõe o resultado da pesquisa de campo, após a devida tabulação e tratamento dos dados (em 1º lugar do questionário e em 2º lugar da entrevista) conforme gráficos a seguir.

4.1 RESULTADO DA PESQUISA DE CAMPO.

Efetuiu-se a pesquisa de campo através da aplicação de questionários aos policiais que trabalham na CCP e aos internos com o objetivo de confirmar as hipóteses levantadas no início desse trabalho.

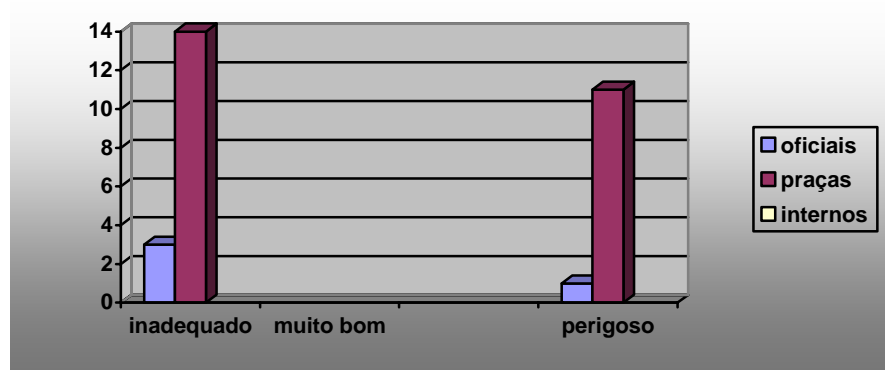
O primeiro questionário foi aplicado aos policiais militares que trabalham diretamente com os custodiados da CCP ou envolvidos na segurança, Guarda do quartel ou na Administração do Batalhão de Choque e buscou avaliar questões relacionadas à segurança do aquartelamento, bem como as condições estruturais das instalações físicas.

O universo amostral composto por 03 oficiais da PMBA e 17 praças permitiu que fosse feita uma análise da problemática enfrentada por quem trabalha sob o estresse da custódia de presos.

O segundo questionário foi realizado com os internos da CCP num total de trinta questionados e possibilitou um fortalecimento das hipóteses levantadas no início do trabalho.

A seguir estão demonstrados através dos gráficos como se vê que os policiais que responderam ao questionário demonstram que não convivem bem com a presença do presídio dentro do quartel.

Gráfico 1 – Como você define a presença de presos dentro do BPChq?



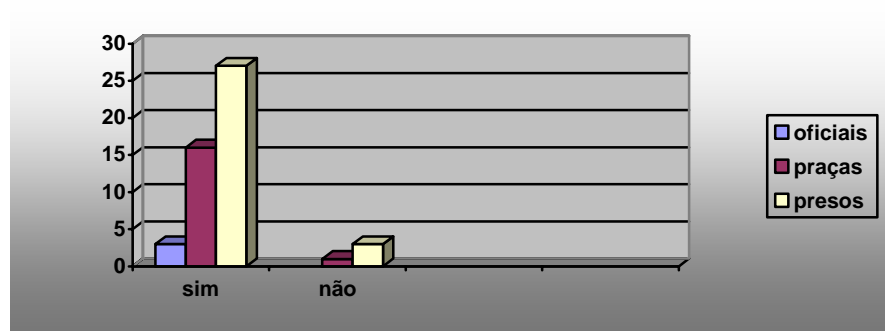
Fonte: Pesquisa de campo realizada em março de 2007.

Neste primeiro gráfico foi perguntado aos oficiais e praças do BPChq como eles avaliam a presença dos presos no interior do quartel e a maioria tanto dos oficiais quanto das praças, responderam que a presença de presos no quartel é inadequada e perigosa.

Nesta questão a pergunta dava opção para marcar mais uma resposta e os oficiais responderam da seguinte forma: dois acharam inadequada à presença dos custodiados no quartel e um achou inadequado e perigoso.

Quanto às praças dos dezessete entrevistados nove responderam que era inadequado e perigoso; três responderam ser perigoso e cinco responderam ser inadequado, pois o ideal seria, manter os custodiados em local separado da tropa e de presos comuns.

Gráfico 2 - Você é favorável à criação de um presídio para custódia de PM?



Fonte: Pesquisa de campo realizada em março de 2007.

No gráfico acima quanto à criação de um presídio próprio para a custódia dos policiais militares presos, a maioria respondeu que sim, é favorável à criação de um estabelecimento especial com toda a estrutura legal estrutura e que contemple os diversos regimes.

Todos os oficiais em número de três questionados, responderam que sim para a criação de uma unidade prisional militar sob diversos argumentos “[...] a edificação utilizada para

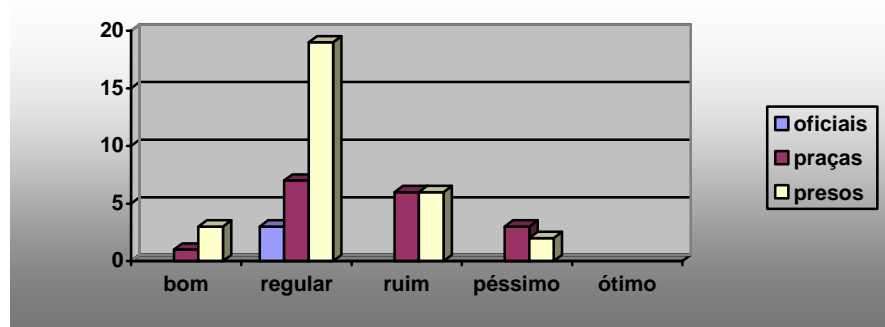
cadeia é improvisada de uma escola, não apresenta segurança suficiente, sem contar com o convívio inadequado da tropa com presos [...]” (Cap PM Comandante de Companhia, 2007)¹.

Quanto às praças, observou-se que embora a maioria tenha sido favorável à criação da Unidade, dos dezessete questionados, um respondeu que não é favorável por que “[...] deveria existir um presídio para eles, ou uma ala de algum presídio já existente, porém que fosse do governo e não uma instituição militar [...]” (Soldado da Guarda).

Quanto aos custodiados, foi possível observar que uma parte deles ainda pequena 10%, não desejaria que fosse criado um presídio militar, mas que esse já existente no BPChq fosse melhorado.

Essa é uma possibilidade que não está descartada como sugestão dos autores para uma melhoria na oferta do serviço prestado pelo CCP.

Gráfico 3 – Quanto às condições físicas do CCP (salubridade)



Fonte: Pesquisa de campo realizada em março de 2007.

Tratando das condições físicas da atual Coordenadoria de Custódia Provisória da PMBA no que diz respeito às condições de salubridade, os oficiais responderam que tais condições são regulares e as praças responderam que são regulares e ruins.

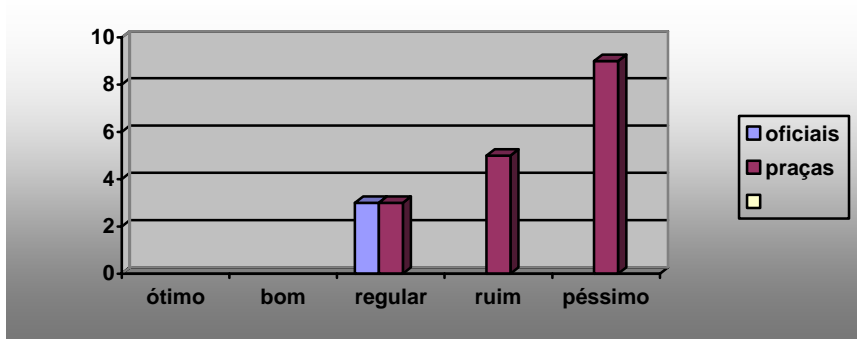
Pôde-se observar no gráfico que um grande número das praças respondeu que são péssimas as condições e apenas uma pequena parte dos questionados respondeu que as instalações estão em boas condições.

Já os internos responderam que as instalações são regulares.

Embora não se tenha obtido um índice alto de respostas ruim, as visitas feitas pelos autores e o próprio conhecimento acerca da legislação fizeram com que fosse concluído que se trata de instalações precárias e que carecem de uma melhoria urgente.

¹ Questionário aplicado aos oficiais e praças da Coordenadoria de Custódia Provisória da PMBA, em março de 2007.

Gráfico 4 – Instalações físicas quanto às condições de segurança



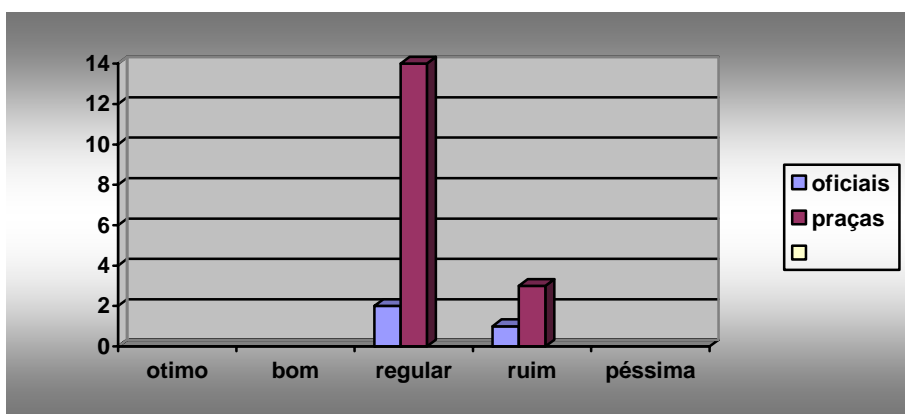
Fonte: Pesquisa de campo realizada em março de 2007.

Aqui um tema de relevante importância para a nossa pesquisa, que foram as condições de segurança que implicam na existência de um presídio no interior de um quartel.

Os policiais questionados sobre o assunto responderam em sua maioria que as condições de segurança são péssimas, tendo uma boa parte respondida que são ruins e outra pequena parte respondida que são regulares e nenhuma resposta para bom ou ótima.

Esse resultado fortaleceu uma das hipóteses levantadas no início do trabalho pelos autores. Desta forma ficou comprovada a problemática de que não existem boas condições de segurança e que os policiais que trabalham nesse setor vivem em permanente estado de tensão e desconforto.

Gráfico 5 – Grau de conhecimento acerca da Lei de Execução Penal



Fonte: Pesquisa de campo realizada em março de 2007.

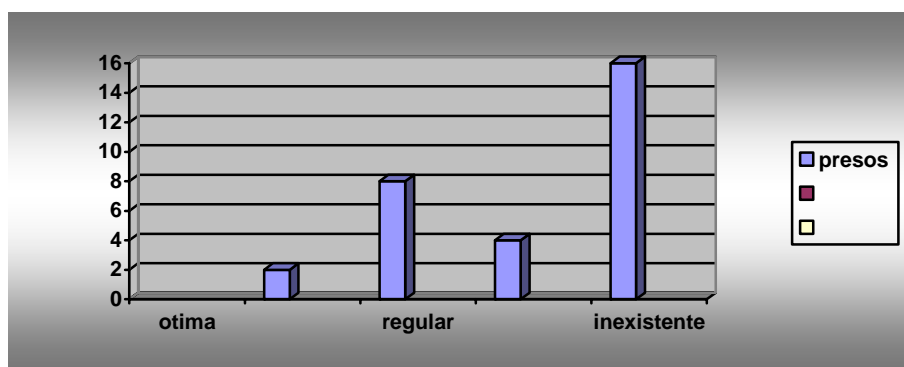
Este gráfico foi importante para demonstrarmos através da pesquisa que os policiais militares não possuem qualificação profissional para efetuar custódia de presos, salvo aqueles que cometeram crimes próprios.

Para tanto, perguntamos qual o grau de conhecimento do policial acerca da Lei de Execução Penal. A grande maioria respondeu que o seu nível de conhecimento da LEP é regular e outra pequena parte respondeu ruim.

Essa resposta reforça mais uma hipótese levantada no início do trabalho: a de que não existe um preparo específico para que os policiais executem a segurança dos presos e tampouco para que elaborem um trabalho voltado para a ressocialização e humanização do tratamento dispensada a esse universo diferenciado.

Assim, fica evidenciado o não cumprimento da LEP a qual esses policiais não devem ser excluídos no tocante aos seus direitos subjetivos.

Gráfico 6 – Como o presos classificam a assistência jurídica fornecida pela CCP



Fonte: Pesquisa de campo realizada em março de 2007

Esse é outro gráfico que demonstra que a maioria dos requisitos previstos na LEP, não está sendo observada. Percebe-se que a resposta de que a assistência jurídica é inexistente foi a de maior número entre os custodiados, e que muitos disseram que ela é regular.

Esse resultado mostrou que o que existe é uma assistência jurídica prestada pela própria corporação com apenas um Advogado e que certamente por mais esforço que faça, ele não consegue atender todos de forma satisfatória, contrariando o quanto previsto na Seção I, Art 10 da LEP A assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade.

Já o Art 11 diz que a assistência será material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa. No caso da CCP, como foi observado nas entrevistas e em conversas informais com os internos, sempre que se faz necessário um atendimento médico o Batalhão precisa mobilizar uma escolta para o deslocamento.

Assim também é feito nos casos de deslocamento para depor, o Batalhão mobiliza vários policiais que já concorrem a uma escala de escolta e utiliza-se uma viatura do BPChq para efetuar o transporte do interno.

4.2 ANALISE E INTERPRETAÇÃO DAS ENTREVISTAS

Na entrevista concedida pelo Sr TC PM Zeliomar Almeida Volta, Comandante do Batalhão, em seu gabinete ao ser abordado quanto à criação de um presídio policial militar retratou:

[...] existe alguns PM custodiados na CCP, que são acusados de cometerem crimes durante o exercício da profissão, os denominados crimes próprios e estes não deveriam estar junto com outros acusados de cometer crimes comuns como: roubos e participação em grupos de extermínio [...] (ENTREVISTA, 2007)².

Notou-se a preocupação do Cmt do BPChq, na distinção dos custodiados em consequência da natureza do delito e a sua periculosidade diante da sociedade, suscitando a importância da não só criação de um Presídio Policial Militar, como também da separação dos PM por natureza de delito e risco a sociedade, buscando uma melhor recuperação do homem.

Em outro trecho da entrevista o TC PM Zeliomar, enfatizou os cuidados com a custódia:

[...] os custodiados na condição de policiais militares ou ex-policiais militares, deveriam obedecer a um regime administrativo específico, com uniformização e tarefas diárias com enfoque na disciplina policial militar, perdida por muito deles o que colaborou de certa forma para o cometimento do delito [...] (ENTREVISTA, 2007)³.

Fica evidente a ociosidade, aliada a perda de valores apreendidos e por algum fator esquecido ou deixado de ser observado é um ponto fundamental no processo de reinclusão social desses homens que um dia retornarão para sociedade, o entrevistado ressaltou que a estrutura física atual da CCP, permite que os custodiados participem de parte da vida da unidade, principalmente no tocante a treinamentos práticos que são realizados dentro das instalações da unidade diariamente, o que na verdade constitui-se num risco dado a multiplicidade de pessoas custodiadas no que se refere as suas intenções.

Corroborando com o entendimento do Comandante do BPChq, o Coordenador da Custódia Provisória da PMBA, concorda que o ideal seria realmente que existisse instalações

² Entrevista concedida pelo TC PM Comandante do BPChq., da PMBA, em março de 2007.

³ Ibidem, 2007.

físicas em separado de qualquer aquartelamento operacional da PM, afim de evitar esse acompanhamento parcial das atividades diárias, apesar de pontuar que boa parte do sistema Judiciário baiano reconhece as instalações da CCP como presídio policial militar:

[...] vários magistrados remetem ao Comando Geral da PMBA, ou a Corregedoria Geral da PMBA, Mandado de Prisão, determinando o recolhimento do réu a prisão especial, em estabelecimento militar [...] (ENTREVISTA, 2007).

O egresso Tribunal de Justiça baiano através do Dês. José Bispo Santana, ao dar provimento a um recurso, entendeu que:

STF: Policial tem direito a prisão especial em razão do ofício. A legislação que assegura tal prerrogativa não distingue entre o delito praticado no exercício da função policial e dos demais (ENTREVISTA, 2007).

O texto deixou claro e reforçou o quesito sobre a legalidade da existência de um estabelecimento prisional específico para policiais, pelos vários motivos elencados no bojo do trabalho que consolidarão a sua estruturação protegendo vidas e incolumidade das pessoas e do patrimônio na forma da lei.

O Comandante da Companhia de Policiamento em Eventos especiais, Sr Cap PM Marcelo Besteti Grum, responsável pela guarda do estabelecimento prisional dentro do BPChq, em seu depoimento demonstrou através de escala de serviço o efetivo utilizado como sendo: 03 (três) PM revistadoras, 08 (Oito) PM na escolta, 04 (quatro) PM para fiscalização do custodiados, 12 (doze) PM para cobertura do perímetro (Guarita), totalizando 27 (Vinte e sete) PM empregados, divididos em escalas de 24h de serviço por 72h de folga e 12h de serviço por 36h de folga, deste quantitativo não está contido o efetivo administrativo da CCP, que são de 06 (seis) PM.

O entrevistado ao ser perguntado sobre a custódia de presos nas instalações do BPChq, comentou:

[...] fazemos em média quatro escoltas por dia a maioria é para consultas médicas em diversas clínicas que são agendadas pelo CCP, com isso deixamos de empregar duas viaturas na atividade fim da corporação [...] (ENREVISTA. CAP PM, 2007).

O Capitão PM Marcelo Grum, deixa evidente a deficiência, da assistência médica nas instalações do BPChq, para atender a este público específico, muito embora consiga atender adequadamente o seu público interno de funcionários, e que apesar de possuir gabinete odontológico, estruturado para realizar as principais intervenções, no que se refere ao gabinete médico, este não poderia ser diferente é tão somente ambulatorial, fazendo com que determinados procedimentos médicos sejam realizados externamente, inclusive em clínicas

particulares, causando um certo constrangimento aos pacientes, por conta do transito de uma escolta armada nas suas instalações.

CONCLUSÃO

Buscou-se através da presente pesquisa apresentar de forma objetiva a atual situação dos policiais militares que são presos no Estado da Bahia e que são recolhidos a quartéis da Polícia Militar. O principal objetivo dos autores foi encontrar solução para a problemática apresentada e finalmente mostrar, ou não que as hipóteses levantadas eram verdadeiras ou falsas.

No primeiro capítulo foi mostrado um histórico breve do surgimento das prisões, desde o período em que as penas ainda não existiam e as cadeias eram locais onde se depositava pessoa acusada do cometimento de crimes. Naqueles locais os presos eram torturados para confessarem e lá permaneciam até o dia da sua execução, que geralmente acontecia em praça pública.

Em seguida houve um clamor social no mundo, começando pela Europa quanto ao tratamento degradante a que o ser humano era submetido nesses calabouços sujos e onde não era possível saber a verdade, pois o preso em geral confessava o crime sob tortura.

Beccaria (2006) defendeu a necessidade da existência da pena como forma de punir o indivíduo pelo seu erro, mas sem ultrapassar os limites da correspondência com o mal que ele causou.

Não é suficiente apenas, que não sejam cometidos delitos, mas que estes aconteçam com menos frequência e que a punição seja proporcional ao mal causado ao meio social. Seria a construção de barreiras mais resistentes e justas, que venham a afastar os indivíduos do cometimento de outros crimes “deve haver, pois, proporção entre os delitos e as penas”, segundo Beccaria (2006).

No Brasil, somente na época do Império deixam de existir as penas definitivas e somente a partir da década de 80 surgem na Bahia os primeiros movimentos pela ressocialização.

Falou-se na realidade do sistema carcerário baiano e foi citado também um exemplo de presídio militar bem sucedido no Brasil – Presídio Romão Gomes em São Paulo, como forma de ilustrar as perspectivas desse trabalho.

No capítulo segundo foi abordada a realidade dos policiais militares que estão presos no Estado da Bahia sob três aspectos.

O aspecto estrutural o qual trata sobre a Coordenadoria de Custódia Provisória da Polícia Militar, que abriga a maior parte dos presos policiais militares, sendo que muitos deles são oriundos do interior do Estado.

Neste capítulo também foi abordado as péssimas condições das instalações físicas da CCP que fica no interior do Batalhão de Choque. Foi dado grande enfoque para a questão da fragilidade da segurança nesse tipo de unidade prisional, bem como os riscos de se ter no mesmo local policiais que estão desempenhando suas funções diárias e presos que cometeram crimes muitas vezes se utilizando a farda para tal.

O terceiro capítulo foi baseado na legislação constitucional e infraconstitucional e nele se buscou o embasamento legal para que ficasse clara a problemática apresentada. Nele se tentou demonstrar que da forma que está funcionado, o atual serviço de custódia da PMBA não atende aos requisitos básicos da Constituição Federal e nem da Lei de Execução Penal.

Foi demonstrada nesse capítulo a evolução das leis no sentido de proteger o indivíduo contra os abusos do Estado e que se as garantias individuais não são respeitadas não existe Estado Democrático de Direito.

Pelo fato de se tratar de policiais militares não lhes cabe menos direitos que aqueles que não o são, também não foi defendido pelos autores a criação de privilégios para esses policiais militares, mas que medidas cautelares fossem adotadas no sentido de que um homem que já trabalhou no combate à criminalidade não fosse entregue à própria sorte em um estabelecimento comum, mas que também não seja recolhido a um quartel da PMBA sem a devida estrutura de um Estabelecimento Penal.

Tal estrutura a que se refere o texto envolve seguranças, assistência jurídicas, religiosas, médicas e tantas outras previstas na LEP e que não são observadas atualmente.

O quarto e último capítulo buscou através da análise dos resultados da pesquisa de campo, fazer um detalhamento sobre as hipóteses levantadas e com isso trazer para a discussão argumentos que viessem a reforçar ou a derrubar tais hipóteses.

Restou constatado através dos questionários, entrevistas e visitas realizadas pelos autores à CCP que o atual sistema de custódia da Polícia militar é inadequado, inseguro e que não oferece aos presos as condições de dignidade exigidas na LEP e na Constituição Federal .

Desta forma ficou evidenciado para os autores que atualmente no estado da Bahia não existe um sistema eficiente de custódia de policiais militares que cometem crimes, bem como todos os policiais presos pelos mais diversos crimes são recolhidos ao mesmo estabelecimento até que seja transitada em julgado a sua sentença.

Após o trânsito em julgado e condenação o apenado e excluídos dos quadros da PM é apresentado a uma Unidade prisional comum onde irá permanecer cumprindo a pena em cela separada para policiais.

Assim presos por crimes próprios como os crimes de deserção ou insubordinação são recolhidos ao mesmo presídio e até as mesmas celas, onde aguardam julgamento os presos por crimes comuns como, homicidas, acusados de roubo, estelionato e muitos outros crimes.

Esse problema poderia ser solucionado como já foi dito anteriormente, apenas com a criação da unidade prisional militar que fosse fora dos quartéis, para evitar desvio de função e que contemplasse todos os tipos de crimes, inclusive para os casos de condenação com sentença transitada em julgado.

No caso dos condenados por crimes comuns existe uma divergência por parte dos policiais entrevistados e até mesmo entre os integrantes da equipe, contudo é fato que se trata de seres humanos e que a sua integridade física deve ser preservada da mesma forma que os outros que não deixaram de ser policiais.

Foi observado também que existe uma falha por parte da justiça quando são emitidos os mandados de prisão, pois em um grande número desses mandados não vem explicitando o motivo da prisão do policial.

A Coordenadoria de Custódia Provisória da PMBA fica sem as informações completas sobre o delito cometido pelos presos e esse se torna mais uma dificuldade para a segurança.

Notou-se que existe por parte dos policiais que trabalham diretamente na custódia dos internos uma grande tensão e uma grande preocupação com a permanência desses indivíduos sob seus cuidados, pois muitos deles sentem-se constrangidos em vigiar pessoas que já trabalharam outrora vestindo a mesma farda.

Desta forma concluiu-se que se faz urgente e necessária a criação da Unidade Prisional Militar do Estado da Bahia, por todos os motivos acima expostos e visto que em todo o Brasil muitas polícias militares já possuem como podemos citar, Minas Gerais, Paraíba e São Paulo.

Como sugestão dos autores pôde-se acrescentar que já existe um embrião na própria polícia militar, que é a Coordenadoria de Custódia Provisória hoje em funcionamento no interior do Batalhão de Choque. Esse órgão já existente pode sofrer modificações na sua estrutura física e administrativa.

O estado pode reestruturar o prédio existente no Batalhão de Choque em Lauro de Freitas, modificando a sua atual estrutura de forma que a entrada do estabelecimento penal seja construída pelo lado de fora do quartel e onde possa ser construído um muro ao redor de

todo o estabelecimento de forma a não haver visão da parte interna do presídio para o interior das instalações do BPCdq.

Essa medida não demandaria um custo muito alto para o Estado, pois seria uma melhoria do sistema já existente. Aliada a essa mudança na estrutura física os autores sugerem que seja transferida a administração de tal estabelecimento penal para a secretaria de Justiça e Direitos Humanos em parceria com a polícia militar.

Assim as pessoas que fariam a segurança seriam profissionais treinados especialmente para esse fim e as exigências legais previstas na LEP poderiam ser todas atendidas.

Ficou concluso no presente trabalho cujo objetivo principal foi chamar a atenção para um problema que é complexo por que não está sendo administrado da forma mais adequada.

Na medida em que o Estado perceber a importância dos caminhos mostrados nesse trabalho no sentido de modificar a realidade atual, veremos uma nova e menos complexa administração da custódia dos policiais militares da Bahia.

A maior preocupação dos autores foi demonstrar que é possível e legal construir uma unidade prisional para acolher policiais militares presos e que não se faz necessária a permanência desses policiais nos quartéis da PMBA, por ser inadequado e inseguro.

Espera-se que com o resultado obtido na pesquisa e pelos dados demonstrados no presente trabalho, seja possível contribuir para uma mudança estrutural tanto no que se refere à forma de administrar a custódia dos presos policiais militares, bem como, na real aplicação dos preceitos defensores da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: informação e documentação: citações em documentos: apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **NBR 6024**: informação e documentação: numeração progressiva das seções de um documento escrito: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

_____. **NBR 14724**: informação e documentação: trabalhos acadêmicos: apresentação. Rio de Janeiro, 2005.

_____. **NBR 6027**: informação e documentação: sumário: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

_____. **NBR 6023**: informação e documentação: referências: elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

_____. **NBR 6028**: informação e documentação: resumo: apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

BAHIA. SSP. **Lei nº 7.990** de 27 de dezembro de 2001 Dispõe sobre o Estatuto dos Policiais Militares do Estado da Bahia e dá outras providências. Palácio do Governo do Estado da Bahia, em 27 de dezembro de 2001.

BALESTRERI, Ricardo. **Direitos humanos**: coisa de polícia. In: Enciclopédia Digital Direitos Humanos II. [S.1]: CAPEC, [19__?]. CD-ROM.

BECCARIA, Cesare Bonesana, Marchese Di. **Dos delitos e das penas**. Tradução de J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 3ª ed. São Paulo: Martinclaret, 2003.

BENETI, Sidnei Agostinho. **Execução Penal**. São Paulo: Saraiva, 1996.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral, vol. 1, 8ª ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

BRASIL, Constituição (1988). [Leis etc.]. Constituição Federal, Código Civil 2002/1916. **Código de Processo Civil, Código Penal, Código de Processo Penal e Legislação Complementar**. [editora Jurídica da Editora Manole]. Barueri, São Paulo: Manole, 2003.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto-Lei nº 1.001**, de 21 de outubro de 1969. Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Lei nº 7.210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Brasília, 11 de julho de 1984, 163º da Independência e 96º da República.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. **Decreto-Lei nº 1.002**, de 21 de outubro de 1969. Brasília, 21 de outubro de 1969; 148º da Independência e 81º da República.

CHAVES, Marco Antonio. **Projeto de pesquisa**: guia prático para monografia. 2ª ed. Rio de Janeiro: WAK, 2003.

COUTO, Celso Souza; NUNES, Acácia de Oliveira; SANTOS, Gilberto Marins. **O estudo do emprego do armamento não-letal nas atividades do policiamento de guarda no Presídio Salvador (Casa de Detenção)**: Monografia apresenta à UNEB/APMBA [s.n.], 2004, 219p.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir**: nascimento da prisão. Tradução de Raquel Ramalhete. 30 ed. Petrópolis: Vozes, 1987.

GOULART, José Eduardo. **Princípios informadores do direito da execução penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1994.

GRAU, Eros Roberto. **Ensaio e discurso sobre a interpretação**: aplicação do direito. São Paulo: Malheiros, 2002.

MEDEIROS, Rui. **Prisões Abertas**. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

RAMOS, Graciliano. **Memórias do Cárcere**. (vol. I). Prefácio de Nelson Werneck Sodré, ilustrações de Percy Deane, 31ª ed. São Paulo: Record, 1994.

SÃO PAULO (Estado). **Portaria nº 003/04-CECRIM**. Institui o regimento interno de execução penal do presídio da polícia militar "ROMÃO GOMES". São Paulo, 28 de Dezembro de 2004. Luiz Alberto Moro Cavalcante. Distribuidor de 1ª Instância e Corregedor Permanente e das Execuções Criminais. Publicado no D.O.E. nº 241 - de 30 de dezembro de 2004.

ANEXO

ANEXO I - Portaria nº 003/04-CECRIM

INSTITUI O REGIMENTO INTERNO DE EXECUÇÃO PENAL DO PRESÍDIO DA POLÍCIA MILITAR "ROMÃO GOMES".

O DOUTOR LUIZ ALBERTO MORO CAVALCANTE, Juiz Distribuidor de 1ª Instância e dos Serviços de Correição Permanente e das Execuções Criminais da Justiça Militar do Estado de São Paulo, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo Artigo 6º da Lei nº 2939, de 28 de dezembro de 1954, c.c. o Artigo 4º do Decreto nº 28.653, de 11 de junho de 1957, o Artigo 93 da Lei nº 5.048, de 22 de dezembro de 1958, e o Artigo 255 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça Militar do Estado,

RESOLVE:

TÍTULO I

Do Objeto e das Finalidades do Presídio

Art. 1º - O Presídio da Polícia Militar "Romão Gomes", localizado na Invernada do Barro Branco, nesta Capital, destina-se ao internamento de Oficiais e Praças da Polícia Militar do Estado de São Paulo, para os fins de cumprimento de penas privativas de liberdade e medidas de segurança, ou que estiverem à disposição da Justiça, nos termos da legislação em vigor.

Art. 2º - O Presídio da Polícia Militar "Romão Gomes" tem por finalidade promover a execução administrativa das penas privativas de liberdade e das medidas de segurança detentiva, na conformidade da legislação em vigor.

§ 1º - O objetivo social da execução da pena é o de promover os processos de reeducação e ressocialização do preso condenado, dentro do sistema progressivo.

§ 2º - O mesmo se aplicará ao preso que estiver sujeito à tutela do Presídio da Polícia Militar "Romão Gomes", ainda que em situação jurídica provisória, respeitadas as restrições legais.

TÍTULO II

Dos Regimes e da Classificação

Capítulo I

Dos Regimes

Art. 3º - A pena em regime fechado será cumprida progressivamente em três estágios.

Art. 4º - O primeiro estágio será executado na Subseção Correccional e caracteriza-se pelas seguintes condições:

I - segurança externa, por meio de muralhas com passadiço e guaritas guarnecidas por policiais militares, e outros meios eficientes previstos na legislação de execução penal em vigência;

II - segurança interna que preserve os direitos do preso, a ordem e a disciplina;

III - acomodação do preso em cela individual ou coletiva;

IV - locais de trabalho, atividades sócio-educativas e culturais, esporte, prática religiosa e visitas, observadas as possibilidades do Presídio.

Art. 5º - O segundo estágio será executado no prédio da administração e caracteriza-se pelas seguintes condições:

I - segurança externa por meio de muros e alambrados e guaritas guarnecidas por policiais militares, e outros meios adequados previstos na legislação de execução penal em vigência;

II - segurança interna que preserve os direitos do preso, a ordem e a disciplina;

III - acomodação em cela individual ou coletiva;

IV - locais adequados para trabalho, atividades sócio-educativas e culturais, esportes, prática religiosa e visitas, observadas as possibilidades do presídio;

V - trabalho com escolta pessoal e direta, dentro dos limites da área de segurança e guarda externa do Presídio;

VI - trabalho externo somente em serviço ou obras públicas realizadas por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, com escolta pessoal e direta.

Art. 6º - O terceiro estágio será executado no prédio da administração e caracteriza-se pelas seguintes condições:

I - segurança externa por meio de muros ou alambrados e guaritas guarnecidas por policiais militares, e outros meios adequados previstos na Legislação de Execução Penal em vigência;

II - segurança interna que preserve os direitos do preso, a ordem e a disciplina;

III - acomodação em cela individual ou coletiva;

IV - locais adequados para trabalho, atividades sócio-educativas e culturais, esportes, prática religiosa e visitas, observadas as possibilidades do Presídio;

V - trabalho externo somente em serviços ou obras públicas realizados por órgãos da administração direta ou indireta, ou entidades privadas, desde que tomadas às cautelas contra a fuga e em favor da disciplina;

VI - trabalho sem escolta pessoal e direta, no centro laborterápico do Presídio, situado dentro dos limites da área de segurança e guarda externa do Presídio.

Art. 7º - O regime Semi-Aberto se caracteriza pelas seguintes condições:

I - segurança externa por meio de muros e guarda externa;

II - local para trabalho interno dentro dos limites da área de segurança e guarda externa do Presídio, que preserve os direitos do preso, a ordem e a disciplina;

III - acomodação em alojamento ou cela individual ou coletiva;

IV - trabalho externo na forma legal;

V - locais internos e externos para atividades sócio-educativas e culturais, esportes, prática religiosa e visitas, conforme dispuser a lei e observadas as possibilidades do Presídio.

Art. 8º - O regime aberto se caracteriza pelo cumprimento da pena em prisão albergue domiciliar (PAD), devendo o preso cumprir as seguintes condições:

I - permanecer na sua residência, durante o repouso e nos dias de folga;

II - sair para o trabalho e retornar após o término;

III - não se ausentar do Estado de São Paulo sem autorização judicial;

IV – comparecer mensalmente no Cartório das Execuções Criminais da Justiça Militar do Estado para informar e justificar as suas atividades;

V – não freqüentar casas de jogos ou apostas e espetáculos de diversão pública de reputação duvidosa;

VI – manter ocupação útil;

VII – não portar objetos ou instrumentos que estejam a servir-lhe como arma.

§ 1º - O policial militar da ativa ou agregado cumprindo pena em regime de Prisão Albergue Domiciliar nas comarcas da Capital e da Grande São Paulo, deve se apresentar no Presídio Militar “Romão Gomes”, no quinto dia útil de cada mês, para controle administrativo.

§ 2º - O policial militar da ativa ou agregado cumprindo pena em regime de prisão albergue domiciliar nas comarcas do interior, deve se apresentar na Organização Policial Militar local, no quinto dia útil de cada mês, para controle administrativo.

§ 3º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, a Organização Policial Militar deverá encaminhar ao Presídio Militar “Romão Gomes” as informações referentes à apresentação do policial militar condenado.

§ 4º - Caberá a administração policial militar disciplinar a situação funcional do policial militar da ativa, sujeito à execução de pena no regime de Prisão Albergue Domiciliar, nos termos do Decreto-Lei 260, de 29 de maio de 1970 e da legislação pertinente.

Art.9º - Na unidade prisional destinada ao sexo feminino, em quaisquer dos regimes de execução administrativa da pena, aplica-se o disposto nos artigos anteriores, acrescentando-se as seguintes condições:

I - local interno e externo para os cuidados pré-natal e maternidade;

II - local interno e externo para guarda de bebê.

SEÇÃO I

Das Fases Evolutivas Internas

Art. 10 - As fases da execução administrativa da pena serão realizadas por estágios, respeitados os requisitos legais, a estrutura física e os recursos materiais do Presídio, e se iniciará com o procedimento de inclusão e observação pelo prazo de trinta dias, para depois se passar ao desenvolvimento do processo de execução da pena, compreendendo as várias técnicas promocionais e de evolução sócio-educativas.

Parágrafo único. Para progressão de estágio, no regime fechado, o preso deverá estar classificado, no mínimo, no bom comportamento carcerário.

Art. 11 - À Comissão Técnica de Classificação do Presídio (composta pelo Comandante, Subcomandante, Chefe da Seção Penal, Chefe da Seção Administrativa, Chefe das Subseções Jurídica e de Remissão, Chefe da Subseção de Laborterapia, Chefe da Subseção de Expediente da Seção Penal, Chefe da Seção de Justiça e Disciplina e Chefe da Agência de Apoio) caberá classificar os condenados, segundo seus antecedentes e personalidade, definir a terapêutica penal, orientar a individualização da execução da pena, elaborar o respectivo programa, acompanhar sua execução, promover de estágio e propor ao Juiz das Execuções criminais as progressões e regressões de regime.

Parágrafo único. Para fins da classificação inicial, o preso condenado ao cumprimento de pena em regime fechado será submetido a exame criminológico, a fim de fornecer subsídios à Comissão. Para o condenado ao regime semi-aberto, o exame é facultativo.

Art. 12- A critério da Comissão Técnica de Classificação, visando à manutenção da segurança e da disciplina, o preso do Regime Fechado poderá ser regredido de estágio; do terceiro para o primeiro estágio, inclusive, se necessário.

Capítulo II

Da Inclusão, da Remoção, da Saída e da Libertação

SEÇÃO I

Da Inclusão

Art. 13 - A inclusão de militares das Forças Armadas, de Policiais Militares e Bombeiros Militares de outros Estados e de Ex-Policiais Militares no Presídio, ainda que transitoriamente, quando presos em razão de mandado de autoridade judicial que não seja da Justiça Militar do Estado de São Paulo, ou autuados em flagrante delito, somente será feita mediante autorização prévia do Juiz das Execuções Criminais e Corregedor do Presídio.

Art.14 - Os Policiais Militares paulistas, do serviço ativo ou da inatividade remunerada, serão incluídos independentemente de autorização.

Art. 15 - Ex-Policiais Militares serão incluídos independentemente de autorização, desde que o mandado de prisão tenha sido expedido por autoridade judicial da Justiça Militar do Estado.

Art. 16 - O Soldado PM Temporário de que trata a Lei nº 11.064, de 08 de março de 2002, somente será incluído independentemente de autorização, quando for preso pela prática de crime militar. Se for preso por haver praticado crime comum, sua inclusão dependerá de autorização prévia do Juiz Corregedor do Presídio, porque, nos termos do artigo 7º da referida Lei, combinado com os artigos 10 e 11 da Portaria do Comandante Geral PM1-5/02/02, poderá ser desligado do Serviço Auxiliar Voluntário logo após.

Art. 17 - Os policiais militares que se encontrem de licença sem vencimentos para tratar de interesse particular e que forem presos pela prática de crime serão incluídos independentemente de autorização, no entanto, assim que perderem a condição de policial militar, serão transferidos para o sistema prisional comum.

Art. 18 - Quando do ingresso no Presídio, o preso deverá sujeitar-se às seguintes regras:

I - revista pessoal e de seus objetos;

II - exame de corpo de delito com a finalidade de verificar a sua integridade física, na seguinte conformidade:

a) início, término e prorrogação de prisão temporária;

b) quando for decretada prisão preventiva em seguida da prisão temporária;

c) se a ordem de prisão for da Justiça Militar ou de Autoridade de Polícia Judiciária Militar, o preso será submetido a exame de corpo de delito no Hospital da Polícia Militar;

d) se a ordem de prisão for da Justiça Comum ou de Delegado de Polícia (Auto de Prisão em Flagrante Delito), o exame será feito no Instituto Médico Legal;

III - identificação, inclusive fotográfica;

IV - higienização corpórea e substituição de vestuário pelo uniforme padrão adotado;

V - entrega dos objetos e valores, cuja posse não seja permitida por este Regimento ou por norma interna da Administração do Presídio;

VI – entrevista com psicólogo e assistente social do Presídio, bem como com o chefe da Seção Penal;

VII – exame criminológico, se for o caso.

SEÇÃO II

Da Remoção

Art. 19 - A remoção do preso do Presídio para outra unidade prisional dar-se-á por ordem do Juiz das Execuções Criminais e Corregedor do Presídio.

§ 1º - Nenhum condenado ou preso provisório será removido do Presídio, sem ordem expressa do Juiz das Execuções Criminais e Corregedor do Presídio.

§ 2º - O preso, seus familiares ou seu procurador poderão requerer sua remoção para unidade prisional do mesmo regime.

§ 3º - Na remoção definitiva para outra Unidade Prisional, mediante ordem escrita do Juiz das Execuções Criminais e Corregedor do Presídio, a direção do Presídio deverá adotar as seguintes providências:

1 - o preso deverá ser acompanhado das informações referentes à disciplina, saúde, execução da pena e visitas, dos prontuários penitenciários, criminológicos e de saúde, pertences e pecúlio disponível, a fim de subsidiar eventuais procedimentos na unidade de destino;

2 - as demais informações, documentos pessoais e outros, seguirão oportunamente, no prazo de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO III

Da Saída

Art. 20 - Poderão ocorrer saídas de presos do Presídio, para os seguintes fins:

I - livramento Condicional concedido pelo Juiz das Execuções Criminais e Corregedor do Presídio;

II - saídas para trabalhar, estudar e participar de culto religioso concedidas pelo Juiz das Execuções Criminais e Corregedor do Presídio aos sentenciados do regime semi-aberto;

III - saídas temporárias concedidas pelo Juiz das Execuções Criminais e Corregedor do Presídio aos presos do regime semi-aberto;

IV - apresentação para atender requisições administrativas ou policiais, mediante autorização escrita do Juiz das Execuções Criminais e Corregedor do Presídio;

V - permissão de saída concedida pelo Comandante do Presídio aos condenados que cumprem pena no regime fechado ou semi-aberto e aos presos provisórios, mediante escolta e pelo tempo estritamente necessário à finalidade da saída, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do Art. 120, da Lei de Execução Penal;

VI - saída para prestação de trabalho externo, mediante escolta, autorizada pelo Comandante do Presídio, nas hipóteses previstas no art 36 da Lei de Execução Penal e observados os requisitos do art. 37 da referida Lei;

VII – saída, mediante escolta, autorizada pelo Juiz e das Execuções Criminais e Corregedor do Presídio.

Subseção I

Das Saídas Temporárias.

Art. 21 – As cinco saídas temporárias previstas na Lei de Execução Penal, sem vigilância direta, dos presos que cumprem pena no regime semi-aberto, para visita à família ou participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social, serão concedidas, preferencialmente, pelo prazo de sete dias e tendo como referência cinco das seguintes datas festivas: Páscoa; Dia das Mães; Dia dos Pais; Dia da Criança; Natal e Ano Novo.

§ 1º - Para a concessão do benefício é imprescindível que a Carta de Guia já se encontre no Juízo das Execuções Criminais da Justiça Militar.

§ 2º - O Comandante do Presídio encaminhará ao Juízo, com antecedência mínima de vinte dias, a relação dos presos que já tenham direito ao benefício, bem como a relação daqueles que estejam prestes a adquirir o direito, quer porque completarão o requisito objetivo antes da data prevista para a saída, quer porque estejam aguardando decisão de progressão ao regime semi-aberto.

§ 3º - Os dias e horários das saídas e retornos, a serem fixados pelo Comando do Presídio, deverão vir consignados nas relações dos presos.

§ 4º - Excepcionalmente, as saídas poderão ser concedidas em outros períodos, desde que tenham finalidades benéficas para a ressocialização do preso e não representem perigo para a sociedade.

§ 5º - Esgotado o prazo de retorno das saídas, o Comandante do Presídio deverá comunicar, por escrito e imediatamente, ao Juiz das Execuções Criminais e Corregedor do Presídio a não apresentação de preso.

SEÇÃO IV

Da Libertação

Art. 22 – Os alvarás de soltura expedidos por autoridade judicial da Justiça Militar do Estado ou da Justiça comum, quando recebidos diretamente dos Ofícios Judiciais ou das mãos de Oficial de Justiça devidamente identificado, serão cumpridos imediata e independentemente de qualquer averiguação. No entanto, quando forem apresentados por outra pessoa ou recebidos por correspondência, é necessária a comprovação da autenticidade e veracidade junto ao órgão expedidor, para que o preso seja colocado em liberdade.

Parágrafo único. Nos casos de prisão temporária com prazo final estabelecido no mandado, o preso será colocado em liberdade assim que expirar o prazo, independentemente de qualquer diligência.

Capítulo III

Dos Direitos, Deveres, Bens, Recompensas e Concessões.

SEÇÃO I

Dos Direitos

Art. 23- Além do respeito à integridade física e moral, são direitos do preso:

I - preservação da individualidade, observando-se:

a) chamamento nominal;

b) uso de número somente para qualificação em documento da administração penal.

II - assistência material padronizada garantidora das necessidades básicas;

a) alimentação balanceada e suficiente, bem como as dietas, quando necessárias, sob prescrição médica;

b) vestuário digno, padronizado e guarnição de cama e banho;

c) condições de habitabilidade normais conforme padrões estabelecidos pela Organização Mundial de Saúde;

d) instalações e serviços de saúde, educação, trabalho, esporte e lazer.

III - receber visitas;

IV - requerer autorização para exercer quaisquer atos civis, que preserve a família e o patrimônio;

V - assistência jurídica gratuita durante a execução da pena, nos termos da Lei de Execução Penal;

VI - atendimento pelo Serviço Social extensivo aos familiares;

VII - instrução fundamental e profissionalizante, complementadas pelas atividades sócio-educativas e culturais, integradas às ações de segurança e disciplina;

VIII - participar do processo educativo de formação para o trabalho produtivo que envolva hábitos e demanda do mercado externo;

IX - executar trabalho remunerado segundo aptidão ou aquele que exercia antes do recolhimento, desde que compatível com a segurança e limites da administração prisional;

X - constituição de pecúlio;

XI - possibilidade de trabalho particular em horas livres, a critério da direção;

XII - laborterapia, conforme aptidões psíquicas e físicas;

XIII - tratamento médico-hospitalar e odontológico gratuitos, com os recursos humanos e materiais do próprio Presídio, por meio da Diretoria de Saúde da Polícia Militar, sendo que para ser atendido no Sistema Unificado de Saúde Pública, obrigatoriamente há de ser encaminhado por médico da Polícia Militar;

XIV - faculdade de contratar, por meio de familiares, profissionais médicos e odontológicos de confiança pessoal, a fim de acompanhar ou ministrar o tratamento, observadas as normas legais e regulamentares vigentes;

XV - à presa, em caso de gravidez, são asseguradas assistência pré-natal; internação, com direito a parto no hospital da polícia militar ou em outro indicado pelo Hospital da Polícia Militar, ou hospital conveniado, por meio de escolta do Presídio; e guarda do recém-nascido, durante a lactância, por 120 dias, em local adequado, mesmo que haja restrição de amamentação;

XVI - prática religiosa, por opção do interno, dentro da programação do Presídio;

XVII - acesso aos meios de comunicação social, por meio de:

a) correspondência escrita com familiares e outras pessoas;

b) leitura de jornais e revistas;

c) acesso à biblioteca do Presídio e posse de livros particulares, instrutivos e recreativos;

d) acesso a aparelho de rádio receptor individual;

e) acesso coletivo a programa de televisão;

f) acesso a sessões cinematográficas, teatrais, artísticas e sócio-culturais, de acordo a programação do Presídio.

XVIII - prática desportiva e lazer, conforme programação do Presídio;

XIX - audiência com chefias, respeitadas as respectivas áreas de atuação e audiência especial com o Comandante do Presídio;

XX - peticionar à direção da unidade e demais autoridades;

XXI - entrevista reservada com seu advogado constituído, ou dativo, ou advogado que pretenda constituir, no parlatório, individualmente, nos dias úteis e no horário de expediente do presídio e com agendamento prévio de pelo menos vinte e quatro horas de dia útil. Excepcionalmente, a entrevista poderá ser autorizada pelo Comandante em caráter de urgência, quando houver motivos relevantes que justifiquem. Também excepcionalmente, o Comandante poderá autorizar que presos, co-réus de um mesmo processo, se entrevistem juntos com o mesmo advogado constituído, desde que as condições do parlatório permitam e não haja comprometimento da segurança do Presídio;

XXII - reabilitação das faltas disciplinares;

XXIII - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

XXIV - solicitar medida Preventiva de Segurança Pessoal (MPSP);

XXV - solicitar remoção para outro Estabelecimento Penal, no mesmo regime;

XXVI - tomar ciência, mediante recibo, da guarda pelo setor competente dos pertences de que não possa ser portador;

XXVII - acomodação em alojamento coletivo ou individual, dentro das exigências legais, podendo manter em seu poder, salvo situações excepcionais, trocas de roupa de uso pessoal, de cama, banho e material de higiene;

XXVIII - solicitação à Seção Penal, da mudança de xadrez ou alojamento, que poderá ser autorizada após avaliação dos motivos e capacidade estrutural do Presídio;

XXIX - direito de ser informado sobre as normas a serem observadas no Estabelecimento;

XXX - proporcionalidade na distribuição de tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

XXXI - igualdade de tratamento, exceto quanto à individualização da pena.

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos III, XVII, XVIII e XXX, poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado pelo Comandante do Presídio.

Art. 24- O preso que cumpre pena em regime semi-aberto poderá obter autorização para saída temporária, sem vigilância direta, nos termos deste Regimento e conforme preceitua a Lei de Execução Penal.

Art. 25 - Constitui direito do preso, nos termos da Lei de Execução Penal, saída temporária autorizada pelo Comandante do Presídio, mediante escolta, nos seguintes casos:

I - falecimento ou grave doença do cônjuge, companheiro (a), ascendentes, descendentes ou irmão;

II - necessidade de tratamento médico-odontológico, quando o Presídio não estiver devidamente aparelhado.

Art. 26 - O preso do regime fechado, poderá pleitear trabalho externo, nos termos da Legislação vigente.

SEÇÃO II

Dos Deveres

Art. 27 - São deveres dos presos:

- I - respeito às autoridades constituídas e aos companheiros presos;
- II - informar-se das normas a serem observadas durante a execução penal;
- III - acatar as determinações legais emanadas de policiais militares que desempenham função no presídio, bem como, civis que exerçam chefias nas atividades laborerápicas;
- IV - manter comportamento adequado;
- V - submeter-se à sanção disciplinar imposta;
- VI - abster-se de movimento de tentativa e ou consumação de fuga;
- VII - abster-se de liderar, participar ou favorecer movimento de greve ou subversivo da ordem e da disciplina;
- VIII - zelar pelos bens patrimoniais e materiais que lhe forem destinados direta ou indiretamente;
- IX - ressarcir o Estado e terceiros pelos danos materiais a que der causa, de forma culposa ou dolosa;
- X - zelar pelo asseio pessoal e assepsia do xadrez, alojamento, corredores e sanitários;
- XI - submeter-se às normas contidas neste Regimento Interno;
- XII - submeter-se às normas administrativas vigentes, que disciplinam a concessão de saídas externas previstas em lei;
- XIII - submeter-se à revista pessoal, de cela e de pertences, a critério da administração;
- XIV - submeter-se às normas administrativas vigentes, que disciplinam o atendimento nas áreas de:
 - a) saúde;
 - b) assistência jurídica;
 - c) psicologia;
 - d) serviço social;
 - e) comando / direção;
 - f) serviços administrativos em geral;
 - g) atividades escolares, desportivas, religiosas, de trabalho e de lazer;
 - h) assistência religiosa;
 - i) administração laborerápica.
- XV - devolver ao setor competente, quando da liberdade ou da eventual transferência, os objetos fornecidos pelo Presídio e destinados ao uso próprio;
- XVI - abster-se de desviar, para uso próprio ou de outrem, materiais dos diversos setores do Presídio;
- XVII - abster-se de negociar objetos de sua propriedade, de terceiros ou do patrimônio do Estado;
- XVIII - abster-se da confecção ou posse indevidas de instrumentos capazes de ofender a integridade física de outrem, ou de instrumentos que possam contribuir para ameaçar ou obstruir a segurança das pessoas e do Presídio;
- XIX - abster-se de usar, consumir e fabricar bebida alcoólica ou substância que possa determinar reações adversas às normas de conduta ou dependência física ou psíquica;
- XX - abster-se de participar e apostar em jogos de azar;
- XXI - abster-se de transitar ou permanecer em locais não autorizados;
- XXII - abster-se de dificultar ou impedir a vigilância;
- XXIII - abster-se de quaisquer práticas que possam causar transtornos aos demais presos, bem como prejudicar o controle da segurança e disciplina;
- XXIV - acatar a ordem de contagem da população carcerária, respondendo incontinenti ao sinal sonoro, para manutenção da ordem e da disciplina;
- XXV - abster-se de utilizar quaisquer objetos de decoração ou proteção de vigias, portas, janelas e paredes, que possam prejudicar o controle de vigilância;
- XXVI - abster-se de utilizar cela ou qualquer outra dependência como cozinha, para armazenar gêneros alimentícios, salvo quando autorizado pela direção do presídio;
- XXVII - submeter-se à requisição das autoridades judiciais, policiais e administrativas;
- XXVIII - submeter-se à requisição dos profissionais de qualquer área técnica para exames ou entrevistas;
- XXIX - submeter-se às condições do regular funcionamento das atividades escolares;
- XXX - submeter-se às atividades laborativas de qualquer natureza, quando escalado;
- XXXI - submeter-se às condições estabelecidas para a prática religiosa coletiva ou individual;
- XXXII - submeter-se às condições estabelecidas para a posse e uso de aparelho de rádio receptor e aparelho de TV;
- XXXIII - submeter-se às condições estabelecidas para as sessões cinematográficas, teatrais, artísticas e sócio-culturais;
- XXXIV - submeter-se às condições de uso da biblioteca do estabelecimento e de livros de sua propriedade;
- XXXV - submeter-se às condições estabelecidas para as práticas desportivas e de lazer;
- XXXVI - submeter-se às condições impostas para as medidas cautelares;
- XXXVII - submeter-se às condições impostas para quaisquer modalidades de transferência e remoção por ordem judicial, técnico-administrativa e a requerimento próprio;
- XXXVIII - submeter-se aos controles de segurança impostos pela Polícia Militar, quando forem efetuadas escoltas internas e externas;
- XXXIX - submeter-se às condições estabelecidas pela Seção Penal, para o uso da ala íntima;
- XL - cumprir rigorosamente o horário, quando do retorno das saídas temporárias para o regime semi-aberto.

SEÇÃO III

Dos Bens

Art. 28 - A entrada e saída de bens de qualquer natureza obedecerão aos critérios:

- I - em se tratando de bens cuja permissão foi publicada em lista aprovada pela Comando do Presídio, os mesmos deverão ser revistados e devidamente registrados em documento específico pela Seção Penal;
- II - a entrada de bens perecíveis, em espécies ou manufaturados, terá sua quantidade devidamente regulada, sendo a entrada liberada em dias de visitas ou autorizada pela Seção Penal;
- III - os bens não perecíveis serão analisados pela Seção Penal, quanto à sua necessidade, conveniência e quantidade;
- IV - os bens e valores trazidos pelo preso ou seus familiares serão depositados na Seção Penal, mediante inventário e contra-recibo;
- V - os bens e valores serão devolvidos ao preso, no momento em que for posto em liberdade, ou entregue a pessoa por ele indicada em solicitação escrita à Seção Penal;
- VI - se o preso for transferido, os valores e bens serão encaminhados ao estabelecimento penal de destino;
- VII - falecendo o preso, os valores e bens serão devidamente inventariados e entregues aos familiares, mediante recibo, atendidas as disposições legais vigentes.

SEÇÃO IV

Das Recompensas e das Concessões

Art. 29 - As recompensas constituem reconhecimento dos bons serviços prestados pelo preso, da sua colaboração com a disciplina e do seu comportamento.

Art. 30 - São recompensas:

- I - o elogio;
- II - a progressão de estágio;
- III - a concessão de regalias.

Art 31 - O elogio individual, ato administrativo que coloca em relevo as qualidades morais e profissionais do preso, poderá ser formulado independentemente da classificação de seu comportamento e será registrado no prontuário.

Art. 32 - Constituem-se regalias:

- I - receber bens de consumo ou permanentes;
- II - visitas íntimas, disciplinadas neste Regimento Interno;
- III - assistir sessões de cinema, peças teatrais, shows e outras atividades sócio-culturais, fora do horário normal e em épocas especiais;
- IV - assistir sessões de jogos;
- V - praticar esportes em locais específicos;
- VI - visitas extraordinárias;
- VII - outras concessões, desde que não venham a transgredir as normas existentes.

Parágrafo único. As concessões poderão ser suspensas, por cometimento de falta disciplinar de qualquer natureza ou por ato motivado do Comandante do Presídio.

TÍTULO III

Da Disciplina e Das Transgressões Disciplinares

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Art 33 - No aspecto administrativo-disciplinar, este Regimento aplica-se aos presos masculinos e femininos do Presídio.

Art. 34 - As normas deste Regimento serão aplicadas aos presos, quer dentro do estabelecimento prisional e sua extensão, quer quando estiverem em trânsito ou em execução de serviço externo.

Parágrafo único. Compreende-se extensão do Presídio todo local em que for mantido o preso sob escolta Policial Militar.

Art. 35 - Todos os presos do Presídio serão cientificados das normas disciplinares, no momento da sua recepção pela Seção Penal.

Art. 36 - Todos os presos deverão ser entrevistados pelo Chefe da Seção Penal e em seguida apresentados ao Comandante do Presídio.

Art. 37 - Os presos que desejarem audiência especial com o Comandante do Presido deverão obedecer à cadeia de comando e solicitar por escrito à Seção Penal.

Capitulo II

Da Disciplina

Art. 38 - A disciplina do preso do Presídio consiste na exata colaboração com a ordem, na obediência às determinações das autoridades, na rigorosa observância e acatamento integral das leis, regulamentos, normas e ordens e no desempenho do trabalho.

§ 1º - A disciplina, na sua essência, se manifesta na seguinte conformidade:

- 1 - observância rigorosa das prescrições legais e regulamentares;
- 2 - obediência às ordens legais dos superiores;
- 3 - emprego de todas as energias em benefício das atividades laborerápicas;
- 4 - correção de atitudes;
- 5 - manifestações espontâneas de acatamento dos valores morais, cívicos e institucionais;
- 6 - colaboração espontânea na disciplina coletiva e na eficiência do Presídio e do Poder Judiciário.

§ 2º - A disciplina, a hierarquia, a fraternidade e a civilidade são requisitos importantes para o aprimoramento físico, mental e espiritual na busca da construção de um futuro melhor para o preso.

Capitulo III

Das Transgressões Disciplinares

Art 39 - Transgressão disciplinar é toda infração administrativa, caracterizada pela ação ou omissão contrárias à moral e aos bons costumes, às leis e demais normas, aos deveres e às ordens escritas ou não, culminando ao infrator as sanções previstas neste Regimento.

§ 1º - Pune-se a tentativa com a sanção correspondente à falta consumada.

§ 2º - Não serão apuradas pela Administração do Presídio responsabilidades disciplinares relativas às faltas cometidas antes do ingresso do preso no Presídio.

Art. 40 - As transgressões disciplinares são classificadas de acordo com sua gravidade em graves (G), médias (M) e leves (L).

§ 1º - Consideram-se Transgressões Disciplinares Leves (L):

- 1 - possuir alimentação estocada nos alojamentos ou qualquer outro lugar, mesmo que fornecida pelo Presídio;
- 2 - fazer suas refeições básicas fora dos locais e horários pré-determinados, bem como retirar da despensa, cozinha ou refeitório, gêneros alimentícios de qualquer natureza, sem a devida autorização;
- 3 - deitar-se ou permanecer no alojamento, sem justo motivo ou autorização, em horários não permitidos;
- 4 - não observar os princípios de higiene pessoal;
- 5 - apresentar-se o interno com o uniforme em desacordo com as normas ou em condições impróprias para o uso;
- 6 - fumar em local ou horário não permitido;
- 7 - deixar a cama ou armário desarrumado, durante o horário sujeito ao expediente administrativo;
- 8 - deixar ao abandono material próprio ou de trabalho;
- 9 - usar, sem prescrição médica, óculos escuros;
- 10 - transitar fora do alojamento sem portar o crachá de identificação;
- 11 - transitar ouvindo aparelho sonoro, com ou sem fone de ouvido;
- 12 - pleitear benefícios sem respeitar as normas ou ordens em vigor;
- 13 - praticar atividade física na academia sem antes passar por inspeção médica para essa finalidade;
- 14 - remeter carta sem passar pelo crivo da Seção Penal;
- 15 - improvisar varais e cortinas nos alojamentos ou xadrezes, comprometendo a vigilância e o senso de organização do Estabelecimento Penal;
- 16 - atrasar-se para as revistas regulamentares.

§ 2º - Consideram-se Transgressões Disciplinares Médias (M):

- 1 - faltar com a verdade;
- 2 - utilizar-se do anonimato para fins ilícitos ou causando embaraços à administração;
- 3 - provocar direta ou indiretamente alarmes injustificados;
- 4 - deixar, sem justo motivo, de responder às revistas ou reuniões em horários pré-estabelecidos, ou aquelas para as quais ocasionalmente for determinado;
- 5 - atrasar-se o interno do regime aberto e semi-aberto, para o pernoite;
- 6 - atrasar-se, sem justo motivo, o interno do regime semi-aberto quando do seu retomo ao Estabelecimento Penal no caso de saídas temporárias autorizadas;
- 7 - induzir, instigar, aconselhar ou contribuir para que alguém não declare a verdade em procedimento administrativo, civil ou penal, quando não constitua crime;
- 8 - envolver, indevidamente, o nome de outrem para esquivar-se de responsabilidade;
- 9 - portar-se de modo indisciplinado ou inconveniente quando das revistas e conferências nominais;
- 10 - promover ou concorrer para a discórdia e desarmonia entre os internados, ou cultivar inimizades entre os mesmos;
- 11 - portar-se de modo inconveniente, sem compostura provocando outros internos através de brincadeiras de cunho pernicioso ou sarcástico;
- 12 - proferir palavras de baixo calão ou faltar com preceitos de educação;
- 13 - dirigir-se, referir-se ou responder a qualquer pessoa de modo desrespeitoso;
- 14 - comportar-se de maneira inamistosa com outro interno durante prática desportiva ou outro evento coletivo;
- 15 - apresentar, sem fundamento ou em termos desrespeitosos, parte, representação ou petição;
- 16 - recriminar ato legal de agente da administração deste Presídio ou procurar desconsiderá-lo;
- 17 - deixar de realizar a faxina do xadrez, alojamento, banheiro ou corredores, cuja atribuição lhe esteja a cargo, ou fazê-lo com desídia;
- 18 - apresentar-se o interno, sem justo motivo, com os cabelos, bigode ou costeletas fora do padrão da Polícia Militar ou ainda com a barba por fazer;
- 19 - transitar pêlos corredores dos alojamentos ou dos xadrezes em trajés sumários, ou enrolado em toalha de banho;
- 20 - usar trajés fora do padrão social, como bermudas, camisetas regatas, agasalhos de moletom, bem como bonés, gorros, sandálias de dedo ou outro traje incompatível, em dias de visitaçào;
- 21 - deixar de fazer uso do uniforme sem autorização;
- 22 - colar papéis ou similares em paredes, camas ou armários;
- 23 - fazer qualquer tipo de adaptação nas instalações ou mobília do Presídio, sem a devida autorização;
- 24 - aconselhar ou concorrer para que não seja dado cumprimento a qualquer ordem legal, tarefa ou serviço, bem como, aconselhar ou concorrer para que seja retardada a sua execução;
- 25 - interferir na administração ou execução de qualquer tarefa sem estar para isto autorizado;
- 26 - simular doença para esquivar-se do cumprimento de qualquer dever ou ordem legal recebida;
- 27 - afastar-se, sem justo motivo, de qualquer lugar em que deva encontrar-se por força de ordem legal, escala nominal ou serviço;
- 28 - publicar, divulgar ou fornecer, a qualquer título, sem permissão ou ordem de autoridade competente, documentos da administração ou de internos, embora não reservados, ou fornecer dados para a sua publicação ou divulgação, que possam concorrer para o desprestígio deste Estabelecimento Penal, ferir a hierarquia ou a disciplina, comprometer a segurança da sociedade e do Estado ou violar a honra e a imagem de pessoa, espalhar boatos ou notícias tendenciosas em prejuízo da boa ordem coletiva ou individual, sem que constitua crime;
- 29 - fazer introduzir ou remeter materiais sem a devida autorização por escrito da Seção Penal ou fazê-lo, quando autorizado, fora do período estipulado por aquela Seção;

- 30 - introduzir, ler, possuir, ou guardar revista ou qualquer outro material de cunho erótico ou pornográfico no Estabelecimento Penal, ou concorrer inequivocamente para tal;
- 31 - introduzir, transportar, guardar, fabricar, possuir bebidas alcoólicas ou qualquer outra substância que cause efeitos similares aos do álcool, ou mesmo ingerir tais substâncias, ou concorrer, inequivocamente, para que outrem o faça;
- 32 - introduzir, guardar ou possuir remédios, sem a devida autorização da Unidade Integrada de Saúde;
- 33 - ter a posse de dinheiro, possuir talonário, folha de cheque ou outros documentos pessoais sem autorização da Seção Penal;
- 34 - solicitar ou receber de qualquer pessoa, vantagem ilícita pecuniária ou em espécie;
- 35 - contrair, no âmbito da Administração Penitenciária, dívidas que não possa saldar;
- 36 - praticar atos de comércio de qualquer natureza, sem a devida autorização, com outros internos, funcionários ou civis;
- 37 - manusear equipamento ou material de trabalho sem autorização ou sem conhecimento da administração, mesmo a pretexto de reparos ou limpeza;
- 38 - apropriar-se, apossar-se sem autorização, ou danificar material alheio;
- 39 - destruir por dolo ou culpa, extraviar, desviar ou ocultar objetos sob sua responsabilidade, fornecidos pela administração;
- 40 - fabricar qualquer objeto ou equipamento sem a devida autorização, ou concorrer para que outrem incorra na mesma conduta;
- 41 - utilizar material, próprio ou do Estado, para finalidade diversa para a qual foi prevista, causando ou não prejuízos ao erário;
- 42 - portar, confeccionar, receber, ter indevidamente, em qualquer lugar do Estabelecimento Penal, objetos passíveis de utilização em fuga;
- 43 - permanecer o interno, em dias de visitação, na área destinada à circulação de pessoas, sem que para isto esteja autorizado ou acompanhado de seus visitantes, exceto para responder à chamada nominal ou efetuar suas refeições;
- 44 - utilizar a ala íntima com pessoa não cadastrada, sem que isto chegue a configurar crime, ou utilizar a referida ala, de forma diversa dos horários preestabelecidos em escala;
- 45 - permitir o interno que seus visitantes, sem autorização de autoridade competente, ingressem nos alojamentos ou xadrezes ou acessem local não permitido;
- 46 - comportar-se, quando em companhia de sua esposa, companheira ou diante de outros visitantes, de forma inadequada ou desrespeitosa;
- 47 - tomar parte em jogos proibidos ou em qualquer espécie de aposta;
- 48 - conduzir, sem autorização de autoridade competente, veículos que estejam submetidos a reparos neste Estabelecimento Penal, ou os pertencentes ao Estado, ou ainda, quando autorizado, o fizer em desacordo com as normas mínimas de segurança;
- 49 - dirigir-se a qualquer superior quebrando a cadeia de Comando, sem estar autorizado;
- 50 - tocar instrumentos musicais fora dos locais e horários permitidos pela autoridade competente;
- 51 - permanecer em alojamento diferente do seu, sem a devida autorização da Administração ou o consentimento de integrante do local;
- 52 - transitar indevidamente por locais não permitidos ou em desacordo com o respectivo estágio em que se encontra;
- 53 - comunicar-se, de qualquer forma, com internos em regime de isolamento celular ou entregar aos mesmos quaisquer objetos sem autorização da administração;
- 54 - promover barulho no interior do alojamento, xadrezes ou seus corredores, durante o repouso noturno, ou ainda, a qualquer hora, fazê-lo de forma a perturbar a ordem reinante;
- 55 - perturbar, com ruídos, algazarra, vaias, algazarra, instrumentos sonoros e outros, a recreação alheia;
- 56 - induzir ou instigar alguém a praticar falta disciplinar;
- 57 - disseminar boato que possa perturbar a ordem ou a disciplina, caso não chegue a constituir crime;
- 58 - dificultar a vigilância ou prejudicar o serviço da guarda em qualquer dependência do Presídio;
- 59 - praticar autolesão com finalidade de obter regalias;
- 60 - praticar fato previsto como crime culposo ou contravenção, independentemente da ação penal;
- 61 - não ter a devida dedicação ao estudo ou aos cursos que freqüentar;
- 62 - trabalhar mal, intencionalmente ou por absoluta falta de atenção, em qualquer serviço para o qual foi designado;
- 63 - usar de ardil para auferir benefícios, induzindo a erro qualquer pessoa;
- 64 - todas as ações ou omissões de preso que, embora não especificadas neste artigo como transgressão, sejam caracterizadas como violação à moral, aos bons costumes, às leis, aos deveres, ordens ou normas regulamentares e não configurem crime.

§ 3º - Consideram-se Transgressões Disciplinares Graves (G):

- 1 - incitar ou participar de movimento para subverter a ordem ou a disciplina;
- 2 - fugir;
- 3 - possuir, indevidamente, instrumento capaz de ofender a integridade física de outrem;
- 4 - provocar acidente de trabalho;
- 5 - descumprir, no regime aberto, as condições impostas;
- 6 - desobedecer ao servidor ou desrespeitar a qualquer pessoa com quem deva relacionar-se;
- 7 - não executar o trabalho, as tarefas ou as ordens recebidas;
- 8 - descumprir, injustificadamente, o condenado à pena restritiva de direitos, a restrição imposta, ou retardar o cumprimento;
- 9 - introduzir, receber, vender, fornecer, ainda que gratuitamente, fazer uso, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar ou emprestar telefone celular ou aparelho de comunicação com o meio exterior, seus componentes ou acessórios.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, ao preso provisório.

Art. 41 - A prática de fato previsto como crime doloso constitui falta grave e, quando ocasiona subversão da ordem ou disciplina internas, sujeita o preso provisório ou condenado, sem prejuízo da sanção penal, ao regime disciplinar diferenciado.

Capítulo IV

Das Sanções Disciplinares

Art. 42 - As sanções disciplinares aplicáveis aos presos do Presídio são:

I - advertência verbal;

II - repreensão;

III - suspensão ou restrição de direitos, conforme parágrafo único do art.23 deste Regimento.

IV - isolamento na própria cela, ou em local adequado;

V - inclusão no regime disciplinar diferenciado.

§ 1º - Aplicam-se às faltas leves e médias as sanções dos incisos I e II.

§ 2º - A advertência será aplicada oralmente, no entanto, será consignada na nota de corretivos carcerários, para controle de reincidências.

§ 3º - Havendo reincidência de falta disciplinar leve o interno será punido com repreensão.

§ 4º - O isolamento, a suspensão e a restrição de direitos não poderão exceder a trinta dias.

§ 5º - O regime disciplinar diferenciado tem as seguintes características:

I – duração máxima de trezentos e sessenta dias, sem prejuízo de repetição da sanção por nova falta grave de mesma espécie, até o limite de um sexto da pena aplicada;

II – recolhimento em cela individual;

III – visitas semanais de duas pessoas, sem contar os filhos menores de quatorze anos, com duração de duas horas;

IV – o preso terá direito à saída da cela por duas horas diárias para banho de sol.

§ 6º - O regime disciplinar diferenciado também poderá abrigar presos provisórios ou condenados que apresentem alto risco para a ordem e a segurança do Presídio ou da sociedade.

§7º - Estará igualmente sujeito ao regime disciplinar diferenciado o preso provisório ou condenado sob o qual recaiam fundadas suspeitas de envolvimento ou participação, a qualquer título, em organizações criminosas, quadrilha ou bando.

Capítulo V

Das Medidas Cautelares Disciplinares

Art. 43 - O Comandante do Presídio poderá determinar, por ato motivado, como medida cautelar, o isolamento do preso, por período não superior a dez dias, quando:

I - for necessário ao interesse da disciplina e apuração do fato;

II - existirem informações devidamente comprovadas de ameaça a sua integridade física;

III - existirem informações devidamente comprovadas de estar na iminência de cometer infração disciplinar de natureza grave;

§ 1º - O tempo de isolamento preventivo será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar;

§ 2º - O isolamento sempre será comunicado ao Juiz das Execuções Criminais e Corregedor do Presídio.

§ 3º - Quando for necessária a prorrogação da medida cautelar do “caput” deste artigo, será solicitada autorização ao Juiz das Execuções Criminais e Corregedor do Presídio, por meio de requerimento motivado do Comandante do Presídio.

Art. 44 – O Comandante do Presídio poderá requerer ao Juiz das Execuções Criminais e Corregedor do Presídio, por documento circunstanciado, a inclusão cautelar do preso no regime disciplinar diferenciado, no interesse da disciplina e da averiguação do fato.

Parágrafo único. O tempo de inclusão preventiva no regime disciplinar diferenciado será computado no período de cumprimento da sanção disciplinar.

Capítulo VI

Do Procedimento Disciplinar

Seção I

Da Comunicação Disciplinar e do Procedimento

Art. 45 – A comunicação disciplinar dirigida ao superior imediato daquele que constatou a infração destina-se a relatar uma transgressão disciplinar cometida por preso.

Parágrafo único. Quando a infração for constatada pelo Comandante do Presídio, será expedida ordem por ele, relatando os fatos e determinando a apuração.

Art. 46 – A comunicação disciplinar deve ser clara, concisa e precisa, contendo os dados capazes de identificar as pessoas ou coisas envolvidas, o local, a data e a hora do fato, além de caracterizar as circunstâncias que o envolveram, bem como as alegações do faltoso, quando presente e ao ser interpelado pelo signatário das razões da transgressão, sem tecer comentários ou opiniões pessoais.

§ 1º - A comunicação disciplinar deverá ser apresentada no prazo de cinco dias, contados da constatação ou conhecimento do fato, ressalvadas as disposições relativas às medidas cautelares, que deverão ser feitas imediatamente.

§ 2º - O superior que receber a comunicação a encaminhará ao Comandante do Presídio, que determinará ao Chefe da Seção Penal a apuração preliminar dos fatos.

§ 3º - A apuração poderá ser delegada a qualquer oficial da Seção Penal, em qualquer fase do procedimento, e saneada pela Subseção de Justiça e Disciplina.

§ 4º - Nos casos em que julgar necessário, o Comandante do Presídio determinará que a apuração fique a cargo de outro oficial.

§ 5º - Será expedido despacho ou ordem de serviço para o preso informar preliminarmente por escrito, no prazo de dois dias, os motivos da falta.

§ 6º - A informação preliminar do preso poderá ser dispensada, quando houver elementos suficientes para elaboração do Termo Acusatório.

§ 7º - Após a informação preliminar do preso, o Chefe da Seção Penal decidirá, em até dois dias, se propõe o arquivamento, ou remete a origem para novas diligências, ou se elabora o termo acusatório e de abertura de vista.

§ 8º - A proposta de arquivamento será encaminhada ao Comandante do Presídio, via cadeia de comando e com o parecer Subcomandante, para decisão.

§ 9º - Se não concordar com o arquivamento, o Comandante determinará que seja feito o termo acusatório.

§ 10 - O termo acusatório conterà:

- 1 - a narração sucinta do fato e das circunstâncias e o rol de testemunhas;
- 2 - o enquadramento legal da falta, de acordo com este Regimento ou com a Lei de Execução Penal, se for o caso;
- 3 - a notificação do acusado para constituir defensor e apresentar as razões escritas da defesa no prazo de cinco dias, com a advertência de que o não atendimento injustificado acarretará no prosseguimento do procedimento à sua revelia.

§ 11 - Serão assegurados ao acusado o exercício da ampla defesa e do contraditório, assistência jurídica e a oitiva de até três testemunhas por ele indicadas. O acusado poderá exercer a sua própria defesa.

§ 12 - Após devidamente instruído o procedimento disciplinar, o Chefe da Seção Penal, se estiver convencido do cometimento da transgressão, elaborará o enquadramento disciplinar, mediante nota de culpa, e aplicará a pena, se esta for da sua competência, e encaminhará os autos ao Comandante do Presídio, por meio da cadeia de comando e com o parecer do Subcomandante, no prazo de quinze dias a partir do recebimento da defesa previa, prorrogável por no máximo cinco dias, mediante declaração de motivo no próprio encaminhamento, para fins de aprovação e publicação em boletim interno.

§ 13 - Se não for competente para aplicar a pena, o Chefe da Seção Penal encaminhará os autos com o enquadramento disciplinar pronto, por meio da cadeia de comando, ao Subcomandante, que aplicará a pena, se for competente, e mandará os autos, no prazo máximo de cinco dias a contar do recebimento, ao Comandante para aprovação e publicação em boletim interno. Se a pena proposta for da competência do Comandante, o Subcomandante exarará seu parecer e, no mesmo prazo, lhe encaminhará os autos. A decisão do Comandante deve ser exarada em cinco dias.

§ 14 - Se o Chefe da Seção Penal não estiver convencido da prática de transgressão, proporá o arquivamento, também por meio da cadeia de Comando e com o parecer do Subcomandante.

§ 15 - Em qualquer caso, a publicação da decisão será feita em no máximo cinco dias a contar da aprovação do Comandante ou da sua decisão.

§ 16 - Tratando-se de proposta de aplicação de pena de inclusão no regime disciplinar diferenciado, o enquadramento disciplinar não precisa ser feito e o Comandante remeterá os autos com seu parecer ao Juiz das Execuções Criminais e Corregedor do Presídio. O Juiz, após ouvir o Ministério Público e a Defesa, decidirá, no prazo de quinze dias a contar do recebimento dos autos do Presídio, e encaminhará ao Comandante para fins de publicação em boletim interno.

§ 17 - Publicada a punição em boletim interno, será dada ciência ao preso, que poderá recorrer no prazo de cinco dias. O mesmo prazo terá o Advogado, caso tenha atuado na defesa do preso.

§ 18 - A execução da pena, caso não tenha sido cumprida por imposição de medida cautelar, iniciar-se-á em no máximo três dias após o transcurso do prazo sem interposição de recurso.

§ 19 - Em qualquer circunstância, o signatário da comunicação deverá ser notificado da respectiva solução, no prazo máximo de noventa dias da data da comunicação.

SEÇÃO II

Da Competência Disciplinar

Art. 47 - A competência disciplinar é inerente ao cargo, função e posto, sendo autoridades competentes para aplicar sanção disciplinar:

I - o Comandante: a todos os presos do Presídio, independentemente do estágio, regime e natureza da falta praticada, exceto quanto à pena de inclusão no regime disciplinar diferenciado, que será aplicada com prévio e fundamentado despacho do Juiz Corregedor e das Execuções Criminais da Justiça Militar;

II - o Subcomandante: a todos os presos do Presídio, independentemente de estágio e regime, para as faltas classificadas como leves ou médias;

III - o Chefe da Seção Penal: a todos os presos do Presídio, independentemente de estágio e regime, para as faltas classificadas como leves.

§1º - Quando entender cabível e necessária a inclusão do preso no regime disciplinar diferenciado, o Comandante do Presídio elaborará requerimento circunstanciado ao Juiz Corregedor e das Execuções Criminais da Justiça Militar que, após dar vista ao Ministério Público e à defesa, decidirá no prazo máximo de quinze dias, contados da data do recebimento do requerimento.

§2º - Se o requerimento de inclusão no regime disciplinar diferenciado for em razão de falta grave devidamente apurada, o Comandante deixará de punir o preso, anexará o processo disciplinar e proporá a punição.

SEÇÃO III

Do Julgamento e da Aplicação da Pena

Art. 48 - Na aplicação das sanções disciplinares serão sempre considerados a natureza, a gravidade, os motivos determinantes, os danos causados, a personalidade e os antecedentes do preso, a intensidade do dolo ou o grau da culpa.

Art. 49 - Não haverá aplicação de sanção disciplinar, quando for reconhecida qualquer das seguintes causas de justificação:

I - legítima defesa própria ou de outrem;

II - motivo de força maior, caso fortuito ou coação irresistível, plenamente comprovado;

III - obediência à autoridade ou a seus agentes;

IV - benefício do serviço, da preservação da ordem pública ou do interesse público.

Art. 50 - São circunstâncias agravantes:

I - reincidência específica;

II - mau comportamento;

III - prática da falta na presença de outros internos ou de visitantes;

IV - prática simultânea ou conexão de duas ou mais transgressões;

V - conluio de duas ou mais pessoas;

VI – ter sido a falta praticada durante a execução de trabalho, cujo tempo esteja sendo computado para fins de remissão de pena.

§ 1º - Não se aplica a circunstância agravante prevista no inciso VI quando, pela sua natureza, a transgressão seja inerente à execução do serviço.

§ 2º - Considera-se reincidência específica o enquadramento da falta praticada num mesmo item dos previstos no artigo 40.

Art. 51 – São circunstâncias atenuantes:

I – ter admitido a transgressão de autoria ignorada ou, se conhecida, imputada a outrem;

II – estar, no mínimo, no bom comportamento carcerário;

III – ter prestado serviços relevantes;

IV – colaborar na apuração da transgressão disciplinar.

V – não possuir prática no serviço, desde que não tenha agido com desídia, desleixo ou desinteresse, devidamente comprovado;

Art. 52 – A aplicação da sanção disciplinar abrange a análise do fato, nos termos do artigo 48 deste Regimento, a análise das circunstâncias que determinaram a transgressão, o enquadramento e decorrente publicação.

Art. 53 – O enquadramento disciplinar é a descrição da transgressão cometida, dele devendo constar, resumidamente o seguinte:

I – indicação da ação ou omissão que originou a transgressão;

II – tipificação da transgressão disciplinar;

III - discriminação, em incisos e artigos, das causas de justificação ou das circunstâncias atenuantes e ou agravantes;

IV – decisão da autoridade impondo, ou não, a sanção;

V – classificação do comportamento em que o preso permaneça ou ingresse;

VI – alegações de defesa do transgressor;

VII – observações, tais como:

a) data do início do cumprimento da sanção disciplinar;

b) local do cumprimento da sanção, se for o caso;

c) determinação para posterior cumprimento, se o transgressor estiver baixado;

d) outros dados que a autoridade competente julgar necessários;

VIII – assinatura da autoridade.

Art. 54 – A publicação é a divulgação oficial do ato administrativo referente à aplicação da sanção disciplinar ou à sua justificação, e dá início a seus efeitos.

Parágrafo único. A advertência não deverá constar de publicação em boletim, figurando, entretanto, na nota de corretivo do preso.

Art. 55 – Na aplicação das sanções disciplinares previstas neste Regimento, serão rigorosamente observados os seguintes limites:

I – quando as circunstâncias atenuantes preponderarem, a sanção não será aplicada em seu limite máximo;

II – quando as circunstâncias agravantes preponderarem, poderá ser aplicada a sanção até o seu limite máximo;

III – pela mesma transgressão não será aplicada mais de uma sanção disciplinar.

Art. 56 - É causa de nulidade em procedimento administrativo disciplinar a omissão de formalidade que constitua elemento essencial do procedimento, em respeito ao princípio do contraditório e da ampla defesa.

Art. 57 - A nulidade dos atos do procedimento disciplinar de interno deve ser argüida na primeira oportunidade que couber à parte falar nos autos ou preliminarmente quando da apresentação de razões de defesa.

Art. 58 - Não será reconhecida a nulidade de ato que não influa no julgamento de mérito, bem como não será reconhecida a nulidade de ato ilícito ou irregular praticado pelo acusado.

SEÇÃO IV

Do Comportamento do Preso

Art. 59 – O comportamento do preso demonstra o seu procedimento sob o ponto de vista disciplinar.

Art. 60 – Para fins disciplinares e para outros efeitos legais, o comportamento do preso classifica-se em:

I – exemplar – quando, no período de 01 (um) ano, não lhe tenha sido aplicada qualquer sanção disciplinar;

II – bom - quando, no período de 01 (um) ano, lhe tenham sido aplicadas até 02 (duas) repreensões;

III – regular - quando, no período de 01 (um) ano, lhe tenham sido aplicadas até 03 (três) repreensões;

IV – mau - quando, no período de 01 (um) ano, lhe tenham sido aplicadas mais de 03 (três) repreensões.

§ 1º - A contagem de tempo para melhora do comportamento se fará automaticamente, de acordo com os prazos estabelecidos neste artigo.

§ 2º - Bastará uma única sanção disciplinar acima dos limites estabelecidos neste artigo para alterar a categoria do comportamento.

§ 3º - Para efeito de classificação, reclassificação ou melhora do comportamento, ter-se-ão como base as datas em que as sanções foram publicadas.

§ 4º - Uma única sanção disciplinar por falta grave é suficiente para que o preso tenha o seu comportamento classificado como mau.

Art. 61 - Ao ser recolhido, todo preso tem seu comportamento classificado como bom, salvo se pelo seu procedimento anterior como preso deva ser classificado diferentemente.

Capítulo VII

Dos Recursos Disciplinares

Art. 62 – Das decisões do Chefe da Seção Penal e do Subcomandante cabe recurso ao Comandante do Presídio, que decidirá em até quinze dias, após ouvi-los e produzir a prova que julgar necessária.

Art. 63 – Das decisões originárias do Comandante cabe pedido de reconsideração de ato, que será por ele julgado em até quinze dias, após produzir a prova que julgar necessária.

Art. 64 – Das decisões do Juiz das Execuções Criminais e Corregedor do Presídio cabe o recurso de agravo em execução, previsto no artigo 197 da Lei n° 7.210, de 11-7-1984.

Art. 65 – Das decisões do Comandante do Presídio cabe recurso ao Juiz das Execuções Criminais e Corregedor do Presídio que, entretanto, não apreciará o mérito, mas apenas se foram observadas as formalidades legais e as normas deste Regimento.

Art. 66 – O recurso ou o pedido de reconsideração de ato será interposto por meio de requerimento, no prazo de cinco dias, previsto no § 16° do artigo 46, sob pena de decadência e, se a pena não tiver sido imposta como medida cautelar, ficará obstado o seu cumprimento, até que haja julgamento das razões.

Parágrafo único. O recurso dirigido ao Juiz das Execuções Criminais e Corregedor do Presídio não tem efeito suspensivo.

Capítulo VIII

Da Prescrição

Art. 67 – A ação disciplinar prescreverá em cinco anos para a falta grave e dois anos para as demais, contados da data do cometimento da transgressão disciplinar.

§ 1° - A punibilidade da transgressão disciplinar também prevista como crime prescreve nos prazos estabelecidos para o tipo previsto na legislação penal.

§ 2° - A interposição de recurso disciplinar ou de pedido de reconsideração de ato interrompe a prescrição até o julgamento.

Título IV

Da Assistência e Garantia dos Direitos

Art. 68 – É dever da Administração do presídio dar assistência ao preso material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa, objetivando prevenir o crime e recuperar o preso, para que possa retornar ao convívio social satisfatoriamente.

Art. 69 - A assistência material será prestada por meio de um programa de atendimento às necessidades básicas do preso.

§ 1° - O Presídio destinará instalações e serviços adequados à sua natureza e finalidade, para o atendimento da sua população de internos.

§ 2° - O preso pode adquirir bens de higiene pessoal, conforme o estabelecido pelas normas do Presídio, por meio de pecúlio, serviço ou de seus familiares.

Art. 70 - A assistência à saúde será de caráter preventivo e curativo, compreendendo os atendimentos médicos, farmacêuticos, odontológicos, ambulatoriais e hospitalares, dentro do Presídio, pela Diretoria de Saúde (DS) da Polícia Militar.

Parágrafo único. É facultado ao preso contratar profissional médico e odontológico de sua confiança e às suas expensas, em não existindo profissional com a especialidade pretendida na DS.

Art. 71 - O programa de Assistência Jurídica ao preso na execução penal é administrado pela Secretaria da Administração Penitenciária, por meio da Fundação "Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel" -FUNAP e supervisionado pela Procuradoria Geral do Estado.

Parágrafo único. A Assistência Jurídica visa garantir ao preso a defesa de seus direitos nos processos de execução penal e procedimentos disciplinares, salvo quando dispuser de defensor constituído.

Art. 72 - A assistência educacional compreenderá a instrução escolar, até o primeiro grau, educação de base, profissionalização rural e urbana e desenvolvimento sócio-cultural.

Art. 73 - O programa de educação nos termos do artigo anterior, será mais diretivo e intensificado nas unidades prisionais de regime fechado.

Parágrafo único. O preso em regime semi-aberto terá acesso, por opção, a curso de segundo grau e superior, obedecida à legislação vigente.

Art. 74 - As atividades educacionais podem ser objeto de ação integrada com a FUNAP e de convênios com outras entidades públicas, mistas e particulares, que se disponham a instalar escolas, cursos e oficinas profissionalizantes no PMRG.

Art. 75 - O ensino profissionalizante poderá ser ministrado em nível de iniciação ou de aperfeiçoamento técnico, atendendo-se as características da população urbana e rural, segundo aptidões individuais e demanda do mercado.

Art. 76 - O Presídio disporá de biblioteca para uso geral dos presos, provida de livros de literatura nacional e estrangeira, livros técnicos, didáticos e recreativos.

Parágrafo único. O Presídio, por meio dos órgãos competentes, poderá promover convênios com entidades públicas ou particulares para ampliação da biblioteca.

Art. 76 - A assistência social será assegurada ao preso, nos termos da legislação vigente.

Art. 77 - A assistência religiosa, respeitada a legislação vigente e com as cautelas cabíveis, será prestada ao preso, assegurada à liberdade constitucional de culto religioso e observado o seguinte:

I - acesso a representantes de credo religioso, sejam ministros, pastores e voluntários ligados a movimentos religiosos, depois de cadastrados;

II - local adequado para celebração de cultos religiosos, assistência individual e acesso a livros de instrução religiosa.

Art. 78 - A assistência psicológica será prestada por profissionais da área, por intermédio de programas envolvendo o preso e familiares, nos processos de ressocialização e reintegração social.

TÍTULO VII

Das Visitas

Capítulo I

Da classificação das Visitas

Art. 79 - As visitas ao preso se caracterizam sob duas modalidades:

I - comuns, de direito;

II - conjugais, denominadas visitas íntimas, por concessão.

Capítulo II

Das Visitas Comuns

Art. 80 - O preso poderá receber visita do cônjuge ou da companheira, dos filhos, de parentes e de amigos, aos domingos e feriados nacionais, ou, excepcionalmente, em dia autorizado pelo Comandante, desde que incluídas no rol de visitantes do Presídio.

Art. 81 - A inclusão no rol de visitantes dar-se-á após serem obedecidas as seguintes formalidades:

I - solicitação do preso, de próprio punho;

II - providência por parte das visitas das documentações exigidas pelo Presídio;

III - após verificação sobre a idoneidade da visita, por parte da Seção Penal.

Art. 82 - Quando se tratar de visitas do Pai, Mãe e filhos menores de 18 anos, os seguintes documentos deverão ser apresentados:

I - xerox do RG e Certidão de Nascimento;

II - comprovante de endereço.

Art. 83 - Quando se tratar de visitas de outros parentes, amigos e filhos maiores de 18 anos, os seguintes documentos deverá ser apresentados:

I - xerox do RG;

II - comprovante de endereço;

III - atestado de antecedentes criminais.

Art. 84 - A exclusão do rol de visitas ocorrerá quando for necessária à preservação da disciplina, da moral e dos bons costumes.

Art. 85 - As visitas ocorrerão nos domingos e feriados nacionais, na seguinte conformidade:

I - 1º estágio do regime fechado: das 10:00 às 17:00 horas;

II - 2º estágio do regime fechado: das 8:00 às 17:00 horas;

III - 3º estágio do regime fechado: das 8:00 às 17:00 horas;

IV - regime semi-aberto: das 08:00 às 17:00 horas;

Parágrafo único. A entrada das visitas será permitida até às 15:00 horas.

Art. 86 - Os locais de visitas serão os seguintes:

I - 1º estágio do regime fechado: Pátio interno da Subseção Correcional;

II - 2º estágio do regime fechado: Pátio interno da Administração;

III - 3º estágio fechado: Centro Laborterápico;

IV - Semi-aberto: Centro Laborterápico

Art. 87 - O número de visitantes será diferenciado para cada estágio, na seguinte conformidade:

I - 1º estágio do regime fechado: dois visitantes por dia de visita, excluídos os filhos menores de quatorze anos;

II - 2º estágio do regime fechado: três visitantes por dia de visita, excluídos os filhos menores de quatorze anos; permitindo-se alternância com mais dois outros, perfazendo um total de cinco visitantes;

III - 3º estágio do regime fechado: quatro visitantes por dia de visita, excluídos os filhos menores de quatorze anos; permitindo-se alternância com mais um outro, perfazendo um total de cinco visitantes;

IV - regime semi-aberto: quatro visitantes por dia de visita, excluídos os filhos menores de quatorze anos; permitindo-se alternância com mais um outro, perfazendo um total de cinco visitantes.

Parágrafo único. A limitação deste artigo em nada prejudica a concessão de regalias relativamente às visitas extraordinárias.

Art. 88 - A limitação do número de visitantes visa propiciar adequadas condições de revistas, acomodação em espaço físico, preservação das condições de saúde, higiene e bem-estar, bem como da segurança no Presídio.

Art. 89 - No caso de dificuldade apresentada pelo preso, por deficiência física ou mental que impeça a comunicação e o fornecimento de dados, a Seção Penal, solicitará cooperação do serviço social, psicológico e médico.

Art. 90 - No rol de visita deverá constar o nome, número da carteira de identidade, endereço e grau de parentesco ou relação social com o interno, exigindo-se para os que tenham quatorze anos ou mais, cadastramento fotográfico-digitalizado em programa de computador do Presídio.

Art. 91 - Excepcionalmente, o preso recém-chegado, nos primeiros quinze dias de recolhimento, poderá receber visitas, com cadastro provisório, somente do cônjuge ou companheira e de parentes em linha reta (ascendentes e descendentes).

Art. 92 - Todo visitante deverá portar documento oficial com fotografia recente para ingressar no Presídio, exceto os filhos menores de quatorze anos, que deverão portar pelo menos a certidão do registro de nascimento.

Art. 93 - O ingresso e a permanência de menores de dezoito anos, desacompanhados dos pais ou do responsável legal por decisão judicial, somente serão permitidos com autorização da Vara da Infância e da Juventude do domicílio dos pais ou responsável (artigo 147, do Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 94 - Por determinação do Comandante, poderá ser suspenso, por prazo determinado, ou, cancelado o cadastro do visitante, em decisão fundamentada, dando-se ciência aos interessados.

Parágrafo único. Da decisão caberá recurso ao Juiz das Execuções Criminais e Corregedor do Presídio, sem efeito suspensivo.

Art. 95 - Em situações excepcionais, havendo riscos iminentes à boa ordem, à segurança e à disciplina, a visitação poderá ser suspensa ou restringida, por ato motivado do Comandante ou, na sua ausência, do oficial que o represente.

Art. 96 - Antes e depois das visitas, o preso e seus objetos poderão ser submetidos à revista.

Art. 97 - O preso recolhido no pavilhão hospitalar ou hospital fora do Presídio e impossibilitado de se locomover ou em tratamento psiquiátrico, poderá receber visita apenas da esposa ou companheira e parente de 1º grau no próprio local, observadas as seguintes condições:

I - obedecendo à orientação médica, bem como, o horário estabelecido pela Unidade hospitalar;

II - obedecendo ao disposto nos artigos deste regimento;

III - os casos excepcionais serão analisados pelo Comandante do Presídio.

Art. 98 - O visitante deverá trajar-se convenientemente e submeter-se à revista minuciosa.

§ 1º - O visitante será revistado por funcionário do mesmo sexo;

§ 2º - A revista em menores, realizar-se-á na presença dos pais ou responsáveis.

Art. 99 - Os valores e objetos, considerados inadequados com as disposições regulamentares, encontrados em poder do visitante, não poderão entrar no Presídio, sendo responsável pela guarda o próprio possuidor.

Parágrafo único. Caso a posse constitua ilícito penal, serão tomadas as providências legais cabíveis.

Art. 100 - As pessoas idosas, gestantes e deficientes físicos, terão prioridade nos procedimentos adotados para a realização da visita.

Art. 101 - O visitante que estiver com maquiagem, peruca ou outros complementos que dificultem sua identificação ou a revista poderá ser impedido de ingressar no Presídio, por medida de segurança.

Art. 102 - Os bens de consumo, perecíveis ou não, para adentrar ao Presídio, deverão obedecer as seguintes normas:

I - os bens perecíveis e os de consumo imediato serão entregues ao preso pelo portador e os demais lhe serão encaminhados oportunamente;

II - os bens trazidos fora dos dias de visita atenderão às normas estabelecidas no Presídio;

III - as vistorias dos bens serão obrigatórias e deverão ser realizadas na presença do portador.

IV - será dado recibo ao visitante dos bens entregues à Administração para serem repassados ao preso.

Art. 103 - As visitas comuns serão realizadas em local próprio, em condições dignas, que possibilitem a vigilância pelo corpo de segurança.

Art. 104 - O visitante, familiar ou não, será excluído do rol de visitas e terá o seu ingresso proibido no Presídio, quando se verificar que:

I - da visita resulte qualquer fato danoso que envolva o visitante ou o preso;

II - praticou ato tipificado como crime ou contravenção penal;

III - foi punido disciplinarmente com a pena de proibição de fazer visita;

IV - da visita pode resultar qualquer fato que comprometa a disciplina hierárquica, a moral e os bons costumes;

V - tentou entrar no presídio com telefone celular ou aparelho de comunicação com o meio exterior, seus componentes ou acessórios.

Art. 105 - O preso que for punido pela prática de falta disciplinar grave poderá ter restringido ou suspenso o direito de visita por até 30 (trinta) dias.

Capítulo III

Da Visita Íntima

Art. 106 - A visita íntima constitui uma concessão e tem por finalidade fortalecer as relações familiares, podendo ser concedida depois de decorridos quatro meses, a partir do recolhimento do preso.

§ 1º - A visita íntima poderá ser suspensa ou restringida por falta disciplinar cometida pelo preso, ou por atos do visitante, que causarem problemas de ordem moral ou de risco para a saúde, segurança ou disciplina.

§ 2º - A visita íntima poderá ser abolida a qualquer tempo, na medida em que acarrete danos do ponto de vista sanitário e desvio de seus objetivos.

Art. 107 - O Presídio, por meio da Unidade Integrada de Saúde (UIS), deverá elaborar um programa preventivo para a população carcerária, abrangendo os aspectos sanitário e social.

Art. 108 - Ao preso com conduta boa ou ótima será facultado receber para visita conjugal esposa ou companheira, comprovadas as seguintes condições:

I - se esposa, comprovar-se-á com a competente Certidão de Casamento;

II - se concubina, comprovar-se-á pela certidão de registro de nascimento dos filhos em nome de ambos, ou outro meio de prova idônea;

III - estar recolhido ininterruptamente por quatro (4) meses.

IV - apresentar-se em companhia da esposa ou companheira ao Oficial de Dia para preencher o "Termo de Compromisso", anexando, no ato, duas fotografias 3X4 e cópia da Cédula de Identidade;

V - a visita deverá portar cédula de identificação fornecida pelo Presídio, quando da visita conjugal,

VI - somente será autorizado o registro de uma companheira, ficando vedadas substituições, salvo se ocorrer separação ou divórcio, no decurso do cumprimento de pena, observado o prazo mínimo de quatro (4) meses, com investigação e parecer do Serviço Social e decisão final do Comandante.

Parágrafo único. O preso poderá receber a visita conjugal de menor de 18 (dezoito) anos, quando:

a) legalmente casados;

b) nos demais casos, devidamente autorizados pelo juízo competente.

Art. 109 - O local e horário para receber visitas conjugais deverão ser estabelecidos pela Administração.

Art. 110 - O controle e fiscalização da visita conjugal, no que tange às condições de acesso e segurança do preso e da sua companheira, competem aos integrantes da Seção Penal e do Serviço de Dia do Presídio.

TÍTULO VI

Do Trabalho, Do Pecúlio e Da Remição

Capítulo I

Disposições Gerais

Art. 111 - O labor, com sua finalidade reabilitadora e de reinserção social aliado ao seu sentido pedagógico, se torna um dever social e condição de dignidade humana, para o renascimento de um ser humano, que poderá ajudar na construção de uma sociedade melhor.

§ 1º - Aplicam-se à segurança e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene;

§ 2º - O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 112 - Todo preso, salvo as exceções legais, deverá submeter-se ao trabalho, respeitadas suas condições individuais, habilidades e restrições.

Art. 113 - Os trabalhos executados como prestação de serviços à comunidade não serão remunerados.

Art. 114 - O trabalho no Presídio se classifica como interno ou externo.

Capítulo II

Do Trabalho Interno e Da Remição

Art. 115 - Considera-se trabalho interno aquele realizado nos limites da área física do Presídio, quer destinado a atender às necessidades peculiares da unidade prisional, quer prestado aos tomadores de serviço.

Art. 116 - O trabalho possui caráter obrigatório ao preso condenado à pena privativa de liberdade, na medida de suas aptidões e capacidade.

Art. 117 - O trabalho interno não é obrigatório ao preso provisório e o trabalho externo lhe é vedado.

§ 1º - A jornada de trabalho não poderá ser inferior a seis e nem superior a oito horas, com um dia de folga por semana.

§ 2º - Será atribuído horário especial de trabalho aos presos designados para as atividades essenciais da unidade, no entanto, a jornada diária de trabalho não poderá exceder a oito horas.

§ 3º - O trabalho executado confere ao preso o direito de remição de pena, à razão de um dia de pena por três dias de trabalho.

§ 4º - Excepcionalmente e somente por determinação justificada do Comandante, o preso poderá executar até no máximo duas horas extras de trabalho por dia. Neste caso, o relatório mensal deverá estar assinado pelo Comandante, com a síntese dos motivos da determinação dele, e a observação se houve ou não concordância do preso na execução do trabalho extra.

§ 5º - Mensalmente e independentemente de provocação, até o dia quinze do mês seguinte, o Comandante encaminhará relatório individual do trabalho executado por cada preso no mês ao Juiz das Execuções Criminais. No relatório, as horas de trabalho deverão ser discriminadas dia-por-dia e deverão constar as assinaturas da autoridade responsável pela fiscalização do trabalho do preso, da autoridade responsável pela elaboração do relatório, do preso, com a expressão “de acordo com o cálculo de horas trabalhadas”, e também a observação se foram ou não executadas horas extras de trabalho. Caso o preso não esteja de acordo com o cálculo, o relatório deverá vir acompanhado de suas declarações escritas, explicando os motivos.

§ 6º - O relatório encaminhado será juntado no processo de execução ou na pasta do preso, caso não haja carta de guia, para fins de remição, que será processada periodicamente (não necessariamente todo mês), sempre que houver provocação ou quando o deferimento da remição possa resultar em benefício imediato ao preso. Somente com o processamento, será requisitado o atestado de comportamento carcerário do preso.

Art. 118 - Para a remuneração do trabalho do preso será assinado contrato que constem os respectivos direitos e obrigações entre o tomador de serviço e o Presídio.

Art. 119 - Ao Presídio caberá, por meio da Subseção de Laborterapia, a administração e qualificação profissional e de produção, de acordo com a sua estrutura, e gerenciar as despesas; competindo-lhe, ainda, o recebimento do salário do preso e o devido repasse, de acordo com o prescrito neste Regimento.

Parágrafo único. Incumbe à Subseção de Laborterapia, manter atualizado o quadro de presos que estejam trabalhando e de tomadores de serviços.

Art. 120 - A Subseção Jurídica e Remição auxiliada pelas demais subseções, em especial a Subseção de Justiça e Disciplina, comunicarão à Subseção de Laborterapia os eventuais impedimentos da atividade do preso trabalhador e seus motivos.

Parágrafo único. No caso de afastamento em caráter definitivo ou temporário de preso do Presídio, à Seção Penal caberá adotar providências cabíveis nas Subseções de Laborterapia, Jurídica e Remição.

Art. 121 - A geração de receitas do trabalho do preso ocorrerá por meio de:

I - cessão de uso de instalações físicas do Presídio, mediante licitação, a empresas privadas que atuarão contratando serviço de preso. Neste caso a receita da locação do espaço da instalação física será recolhida ao Fundo Especial da Polícia Militar (FEPOM), obedecidas às normas vigentes.

II - prestação de serviços profissionais do preso, tais como: barbearia, lava-rápido de autos, marcenaria, tapeçaria em geral e de autos, mecânica, funilaria, pintura e eletricidade de autos e conserto de eletro-eletrônicos, fabricação de blocos de cimento etc.;

III - venda de produtos hortigranjeiros e agropecuários provenientes dos serviços dos internos;

IV - venda de produtos artesanais provenientes dos serviços dos presos;

V - tomador de serviço, na contratação do trabalho de preso.

Art. 122 - A finalidade primordial da geração de receitas no Presídio é proporcionar recursos, em caráter supletivo, para as atividades dos presos, objetivando:

I - estimular e amparar ações inovadoras voltadas à reabilitação do preso;

II - intensificar o trabalho no Presídio, proporcionando orientação vocacional ao preso;

III - promover e ampliar planos de trabalho voltados à profissionalização do preso;

IV - promover o aperfeiçoamento das técnicas de produção agropecuária, industrial, artesanal e de serviço;

V - fornecer recursos para a manutenção do preso em atividade de trabalho;

VI - fornecer equipamentos necessários à prevenção de acidentes, nos trabalhos não remunerados prestados pelo preso, inclusive.

Art. 123 - Serão normas obrigatórias impostas à utilização da receita gerada:

I - a remuneração do preso contratado por empresas não poderá ser inferior a um salário mínimo;

II - a empresa privada obedecerá, na íntegra, as normas do edital de licitação, para a locação do espaço físico;

III - o seguro acidente, recebimento de cesta básica e de equipamentos de proteção individual e coletivo adequados a cada atividade são indispensáveis ao preso contratado, e serão fornecidos pelo tomador de serviço;

IV - a remuneração do trabalho do preso, sob a forma de prestação de serviços, dependerá de prévio orçamento aprovado pelo interessado, com acompanhamento e fiscalização da Subseção de Laborterapia;

V - a remuneração do trabalho do preso com a venda de produtos obedecerá aos valores estabelecidos pela Subseção de Laborterapia, tendo como referência os preços de mercado;

VI - a remuneração do trabalho do preso com a venda de produtos artesanais obedecerá aos valores estipulados pelo autor, com acompanhamento e fiscalização da Subseção de Laborterapia;

VII - todo trabalho será executado com observância dos recursos e métodos mais rígidos de segurança.

Parágrafo único. O tomador de serviço recolherá 10% do total da folha de pagamento dos presos contratados ao FEPOM.

Art. 124 - A remuneração do trabalho do preso terá a seguinte destinação:

I - 60% (sessenta por cento) à assistência familiar e despesas pessoais, a serem depositados em conta corrente indicada por ele, ou formação de pecúlio individual, se não houver necessidade de custear a assistência da família;

II - 20% (vinte por cento) para ressarcimento ao Estado, por meio da Subseção de Laborterapia, para custear despesas com a manutenção do local do trabalho e do preso;

III - 10% (dez por cento) para serem divididos entre os presos que prestam serviços não remunerados, a serem depositados em conta corrente indicada por eles, sendo que os valores inferiores a 25% (vinte e cinco por cento) do salário mínimo vigente poderão ser pagos em espécie para os familiares ou pessoas autorizadas;

IV - 10% (dez por cento) para a formação do pecúlio individual, que serão depositados em caderneta de poupança na Nossa Caixa Nosso Banco SÁ, para o preso receber, quando posto em liberdade.

Art. 125 - O tomador de serviço obedecerá as seguintes condições:

I - a contratação do trabalho de preso iniciar-se-á mediante requerimento ao Comandante do Presídio, obedecendo ao modelo estabelecido por ele.

II - o requerimento será instruído com declaração, com firma reconhecida, de que atende às normas de segurança, higiene e medicina do trabalho, e de que estão quites com o recolhimento das contribuições previdenciárias e dos encargos sociais, do seguro contra acidentes do trabalho e com a identificação do tomador do serviço, por meio de:

a - cédula de identidade, para pessoas físicas;

b - prova de registro na Prefeitura, para profissionais autônomos;

c - prova de registro na Junta Comercial, para comerciantes individuais;

d - estatuto atualizado e ata da eleição da última diretoria, com prova de arquivamento na Junta Comercial, para as sociedades anônimas;

e - contrato social atualizado e prova de arquivamento na Junta Comercial para outras sociedades comerciais;

f - contrato social atualizado e prova de arquivamento no órgão competente, para as sociedades civis com fins lucrativos;

g - estatuto atualizado e ata de leilão dos últimos administradores, com prova de registro no órgão competente, para as associações de qualquer natureza e fundações.

Parágrafo único. A pessoa física, tomadora de trabalho eventual e que não envolva exploração de atividade comercial, está dispensada da apresentação da declaração.

Art. 126 - A contratação de trabalho de preso na espécie de tomador de serviço será efetuada diretamente com o Presídio.

Art. 127 - Serão consignadas no termo de contrato as seguintes obrigações do tomador de serviço:

I - efetuar o pagamento estipulado ao preso e o recolhimento ao FEPOM;

II - efetuar o pagamento do valor do seguro de acidente pessoal dos presos a seu serviço, de conformidade com a relação nominal constante da respectiva folha de pagamento, ou demonstrar o recebimento do valor em apólice de seguro privada;

III - prestar às normas relativas à segurança, à higiene e à medicina do trabalho;

IV - fornecer equipamento de proteção individual e coletivo necessário à execução do serviço, bem como orientar e exigir seu uso;

V - ministrar ao preso treinamento profissional, a fim de adaptá-lo convenientemente às funções a serem desempenhadas, expedindo-se documento comprobatório;

VI - fornecer uniforme e ferramental adequados ao desempenho dos trabalhos e designar funcionário para acompanhar e supervisionar o serviço;

VII - prestar total e imediata assistência ao preso, em caso de acidente de trabalho, comunicando imediatamente o evento ao Comandante ou, na sua ausência, a quem o represente.

VIII - comunicar, de imediato e por escrito ao Comandante ou, na sua ausência, a quem o represente, qualquer anormalidade no procedimento do preso, tal como atraso, inadequação ao trabalho, ineficiência, bem como a solicitação de dispensa ou de saída antecipada;

IX - atestar, até o primeiro dia útil subsequente ao mês vencido, o número de dias efetivamente trabalhados, em impresso próprio, fornecido pela administração do Presídio;

X - designar funcionário para o acompanhamento da execução dos serviços;

Parágrafo Único. No caso de descumprimento de qualquer das obrigações acima, o Comandante poderá suspender o trabalho do preso junto ao tomador de serviço, até o saneamento da irregularidade.

Art. 128 - A fiscalização do trabalho será feita pela Subseção de Laborterapia, mediante visitas diárias obrigatórias aos locais de trabalho.

Art. 129 - O controle e a fiscalização das receitas e despesas, incluindo o recolhimento ao FEPOM e a elaboração de contas mensais, serão executados pela Subseção de Laborterapia, sob a coordenação do Subcomandante do Presídio.

Art. 130 - Três cidadãos convidados da comunidade, dentre os que prestam assistência religiosa no Presídio, conferirão as prestações de contas mensais e emitirão parecer, que será apreciado pelo Comandante.

Parágrafo Único. O Comandante mandará arquivar a prestação de contas, se aprová-la. Caso contrário, determinará as medidas necessárias e indispensáveis para sanear as irregularidades e apurar responsabilidade civil e criminal, se for o caso.

Art. 131 - Os contratos em andamento e as prestações de contas mensais deverão estar disponíveis ao Ministério Público e ao Juiz das Execuções e Corregedor do Presídio, para fiscalização.

§ 1º - Todo contrato firmado receberá numeração seqüencial e será registrado em livro próprio, com termo de abertura e folhas numeradas e rubricadas pelo Comandante.

§ 2º - No registro, serão consignados o objeto do contrato, o nome do tomador de serviço e o período de vigência.

Art. 132 - Os casos omissos deverão ser objeto de requerimento ao Juiz das Execuções Criminais e Corregedor do Presídio.

Capítulo III

Do Trabalho Externo

Art. 133 - O preso em cumprimento de pena em Regime semi-aberto poderá obter autorização judicial para desenvolver trabalho externo nas empresas públicas ou privadas, observadas as seguintes condições:

I - manter comportamento disciplinado;

II - cumprir o horário da jornada estabelecida no respectivo contrato de trabalho;

III - apresentar logo na entrada, no retorno ao Presídio, notas fiscais ou documentos idôneos dos bens de consumo ou patrimoniais que comprou ou recebeu de doação, com prévia anuência da Seção Penal;

IV - retornar imediatamente ao Presídio, quando for dispensado do trabalho por qualquer motivo, registrando tal fato no controle de frequência do empregador;

V - comunicar ao empregador, mediante documento hábil, a falta ao trabalho por motivo de saúde ou administrativo.

Art. 134 - O trabalho externo, executado fora dos limites da área do Presídio, será admissível aos presos em regime fechado, somente nas hipóteses previstas no Art. 36 da Lei n° 7.210, de 11-07-1984.

Art. 135 - O cometimento de falta disciplinar de natureza grave, implica na revogação imediata da autorização de trabalho externo, sem prejuízo da sanção disciplinar correspondente, com a devida comunicação ao Juiz das Execuções Criminais.

Art. 136 - O Comandante do Presídio somente poderá autorizar os presos em regime semi-aberto à prestação de trabalho externo, quando este for executado com vigilância direta, por meio de escolta, e ainda satisfeitos os requisitos estabelecidos no artigo 37 "caput" da Lei n° 7.210, de 11-07-1984.

Parágrafo único. As autorizações consentidas nos termos deste artigo deverão ser encaminhadas ao Juiz das Execuções Criminais, devidamente instruídas, para referendado e fiscalização do Ministério Público.

Art. 137 - Os pedidos de autorização de trabalho externo sem vigilância direta (sem escolta) dos condenados em regime semi-aberto deverão ser encaminhados ao Juiz das Execuções Criminais, devidamente instruídos com carta proposta de emprego, conferida quanto a sua autenticidade, veracidade e idoneidade da empresa, com o atestado de comportamento carcerário e com o parecer do Comandante, consignando-se o tempo estritamente necessário e suficiente para o deslocamento do Presídio ao local do trabalho.

§ 1° - A carta proposta de trabalho do empregador deverá estar de acordo com as normas constitucionais relativas à espécie de trabalho oferecido e à legislação trabalhista.

§ 2° - Os pedidos de autorização de troca de emprego, de alteração de horário de trabalho, local e função também deverão ser processados nos termos deste artigo.

Art. 138 - O Comandante encaminhará, mensalmente, ao Juiz das Execuções Criminais, nos termos dos §§ 5° e 6° do Art. 117 deste Regimento, o relatório individual das horas trabalhadas dos presos que executam trabalho externo, acompanhado da cópia de declaração de frequência.

§ 1° - A declaração de frequência de que trata este artigo deverá seguir rigorosamente o modelo estabelecido pelo Comandante.

§ 2° - Toda e qualquer irregularidade praticada pelo preso, relativa à não observância das regras do trabalho externo deverá ser imediatamente comunicada ao Juiz das Execuções Criminais, para fins de revogação da autorização.

Art. 139 - O Comandante do Presídio, por meio da Agência de Apoio, exercerá o controle e a fiscalização, junto à empresa e ao sentenciado, para que estas regras sejam cumpridas.

Capítulo IV

Do Pecúlio, Das Receitas e Da Remuneração do Trabalho

Art. 140 - Toda importância em dinheiro que for apreendida com o preso e cuja procedência não seja esclarecida reverterá ao tesouro do Estado.

Parágrafo único. Se a origem e a propriedade do dinheiro forem legítimas, a quantia será depositada no pecúlio do preso ou na conta corrente indicada por ele, sem prejuízo das sanções disciplinares previstas.

Art. 141 - Na ocorrência do falecimento do preso, o saldo será entregue aos familiares, atendidas as disposições pertinentes.

Parágrafo único. Se o preso estiver em débito com o Presídio, poderá ser retido do seu pecúlio a quantia necessária à quitação da dívida.

TÍTULO VII

Do Contato Externo

Capítulo I

Da Correspondência escrita

Art. 142 - As correspondências escritas entre o preso e seus familiares e afins, será feita pelas vias regulamentares.

Parágrafo único. É livre a correspondência, condicionada a sua expedição e recepção às normas de segurança e disciplina do Presídio, por meio da Seção Penal.

Art. 143 - A troca de correspondência poderá ser restringida ou suspensa indeterminadamente, por ato motivado do Comandante, com ciência do Juiz das Execuções Criminais e Corregedor do Presídio.

Art. 144 - Não serão recebidos materiais por via postal ou qualquer outro meio, destinados a preso que não tenha solicitado autorização de sua remessa. Os bens autorizados e recebidos só serão entregues ao preso durante o horário de expediente, após serem devidamente vistoriados em local apropriado pela Seção Penal.

Parágrafo Único. Em hipótese alguma serão recebidos alimentos destinados a preso por via postal ou qualquer outro meio, exceto se houver autorização do Comandante.

Capítulo II

Da Biblioteca

Art. 145 - O Presídio disporá de uma biblioteca e o acesso ao acervo será:

I - para uso na própria biblioteca;

II - para uso na própria cela ou alojamento;.

Art. 146 - O acervo será cadastrado e as retiradas serão registradas em livro.

§ 1° - Qualquer desvio ou dano será ressarcido, sem prejuízo da sanção disciplinar correspondente.

§ 2° - Durante o cumprimento da sanção disciplinar poderão ser tomados do preso os livros pertencentes à biblioteca.

§ 3º - Quando das saídas, sob quaisquer modalidades, o preso deverá devolver os livros sob sua responsabilidade.

§ 4º - O Comandante poderá estipular outras normas e regras para utilização do acervo da biblioteca.

Capítulo III

Dos Meios de Comunicação

Art. 147 - O preso poderá ler livros, jornais, periódicos e revistas e ter acesso a outros meios de divulgação e comunicação adquiridos com seu dinheiro ou trazidos pelas visitas, desde que obtenha prévia autorização do Comandante, por meio da Seção Penal. Sempre com avaliação prévia da conveniência, oportunidade, moralidade, legalidade e da contribuição do material ao processo educacional e ressocializador, e com a estipulação de critérios de utilização, quantidade e fiscalização.

Art. 148 - O uso de aparelho de rádio receptor ou de reprodução sonora digitalizada será permitido, mediante autorização por escrito, expedida pela Seção Penal do Presídio.

§ 1º - O preso poderá ser autorizado a adquirir um único aparelho.

§ 2º - O aparelho deverá ser de porte pequeno, portátil, com alimentação própria de energia, para a facilitação de sua revista.

§ 3º - O preso deverá utilizar o aparelho em sua própria cela ou alojamento, em volume compatível que não prejudique tranqüilidade dos outros, ou com uso de fone de ouvido.

Art. 149 - O acesso aos programas de televisão será coletivo, qualquer que seja o regime a que esteja submetido o preso, por meio de televisor instalado na cela ou alojamento, em sala de aula ou em dependência destinada para instrução ou culto religioso, e dependerá de autorização do Chefe da Seção Penal;

Art. 150 - Poderão ser utilizados aparelhos de vídeo-cassete ou DVD disponíveis na administração do Presídio, como meio auxiliar de ensino, em local e horário próprios, ou ainda, para fins de recreação. Neste caso, só com autorização e fiscalização do Chefe da Seção Penal.

Art. 151 - O uso do aparelho de televisão, limitado a um por cela ou alojamento, será concedido mediante autorização por escrito, do Chefe da Seção Penal, obedecendo aos seguintes critérios:

I - na própria cela ou alojamento, em tamanho não superior a 21 (vinte e uma) polegadas;

II - instalada com material adquirido pelo próprio preso, por meio da Subseção de Material.

§ 1º - A colocação de antena obedecerá as normas estabelecidas pelo Presídio.

§ 2º - O aparelho disponível de uso coletivo poderá ser usado nos horários disciplinados pelo Chefe da Seção Penal e em volume que não prejudique a tranqüilidade alheia.

§ 3º - A entrada dos aparelhos de televisão na unidade obedecerá às mesmas normas estabelecidas aos aparelhos de rádio recepção e reprodução sonora digitalizada.

Art. 152 - Os equipamentos, aparelhos e meios de comunicação não identificados ou sem autorização para o uso serão apreendidos pela Seção Penal, que comunicará imediatamente o fato ao Comandante, para fins de instauração de procedimento para apurar responsabilidade.

Art. 153 - O conserto de equipamento, aparelho ou meio de comunicação será de responsabilidade de quem tem a posse, ou do dono.

Art. 154 - O preso não poderá consertar equipamento, aparelho ou meio de comunicação nas dependências do Presídio sem prévia autorização e fiscalização da Subseção de Laborterapia.

Art. 155 - A administração não se responsabilizará pelo mau uso, extravio ou desaparecimento do equipamento, aparelho ou meio de comunicação, nem por danos causados pelo usuário ou outro preso.

Art. 156 - O portador do aparelho deverá providenciar para que cópia da autorização de uso esteja sempre junto com ele, permanecendo a original arquivada na Seção Penal, em sua Pasta Individual.

Art. 157 - O Comandante do Presídio poderá, a qualquer tempo, vistoriar os equipamentos, aparelhos e meios de comunicação, podendo, inclusive, violar o lacre de garantia de fábrica que será substituído por lacre do Presídio, desde que seja necessário para a manutenção da segurança do Presídio.

Art. 158 - Todos os equipamentos, aparelhos e meios de comunicação permitidos e disponíveis aos presos serão registrados em livro próprio na Seção Penal, devendo constar neste registro todos os dados que possibilitem sua perfeita identificação e controle.

Art. 159 - O uso dos meios de comunicação poderá ser suspenso ou restringido, por ato motivado da autoridade que deu a permissão e aprovado pelo Comandante que, quando julgar conveniente e oportuno, poderá restabelecer a autorização.

Art. 160 - O empréstimo, a venda, a cessão, ou a doação de equipamentos e aparelhos de comunicação não será permitido entre os presos, salvo quando da libertação do proprietário, por meio de documento por este firmado ou em casos excepcionais, a critério do Comandante.

Art. 161 - Os equipamentos, aparelhos e meios de comunicação inservíveis deverão ser retirados das celas ou alojamentos, e serão registrados em livro de controle da Seção Penal, visando preservar a segurança, a ordem e a higiene das dependências.

Art. 162 - O uso de qualquer meio de comunicação externa não previsto neste regulamento interno é terminantemente proibido.

Art. 163 - O Chefe da Seção Penal poderá permitir o uso de telefone fixo pelo preso, em situações excepcionais e por meio de autorização escrita, observando-se o seguinte:

I - o uso será restrito ao aparelho instalado nas dependências daquela seção;

II - o preso telefonará acompanhado de policial militar da segurança do Presídio;

III - é necessária a manifestação prévia e escrita do preso indicando o número do telefone a ser discado, o nome da pessoa que irá falar e local onde ela se encontra;

IV - todos os dados relativos ao telefonema serão registrados em livro próprio de controle, incluindo o tempo, que não poderá exceder a três minutos;

V - a ligação só poderá ser feita a cobrar.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 164 – Os pedidos de progressão de regime e livramento condicional, quando encaminhados a Juízo pelo Comandante, deverão vir instruídos com atestado de comportamento carcerário atualizado até pelo menos a data do cumprimento do requisito objetivo (um sexto, para progressão; um terço, metade ou dois terços para livramento condicional, dependendo do crime).

Art. 165 – O Comandante poderá expedir normas complementares para adequação deste Regimento Interno, no que couber, comunicando ao Juiz de Execuções Criminais e Corregedor do Presídio.

Art. 166 - Os policiais militares, soldados temporários e funcionários civis do Presídio cuidarão para que sejam observados e respeitados os direitos e deveres dos presos, e responderão, nos termos da lei, pelos resultados adversos a que derem causa, por ação ou omissão.

§ 1º - No exercício das suas atribuições, os policiais militares, soldados temporários e funcionários civis deverão zelar pelo cumprimento deste Regimento e das normas baixadas pelo Comandante, não poderão compactuar com os presos, nem praticar atos que possam atentar contra a segurança ou disciplina, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal, se for o caso.

§ 2º - Os policiais militares, soldados temporários e funcionários civis levarão ao conhecimento da autoridade competente as reivindicações dos presos, objetivando uma solução adequada, e as ações ou omissões dos mesmos, que possam comprometer a boa ordem no Presídio.

Art. 167 - As sindicâncias em andamento e os atos de indisciplina em apuração ajustar-se-ão a este Regimento Interno, caso os dispositivos sejam mais favoráveis ao preso.

Art. 168 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz das Execuções Criminais e Corregedor do Presídio ou pelo Comandante do Presídio, se for relativo a sua competência.

Art. 169 – Esta Portaria Interno entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.
São Paulo, 28 de Dezembro de 2004.

LUIZ ALBERTO MORO CAVALCANTE

Distribuidor de 1ª Instância e Corregedor Permanente e das Execuções Criminais